

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
FACULDADE DE DIREITO

DANIELA ARCE GOMEZ

UMA VISÃO CRÍTICA SOBRE O TRABALHO CARCERÁRIO  
E A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS

CURITIBA  
2013

DANIELA ARCE GOMEZ

UMA VISÃO CRÍTICA SOBRE O TRABALHO CARCERÁRIO  
E A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS

Monografia de conclusão de curso apresentada no Curso de Graduação em Direito, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Katie Silene Cáceres Arguello

CURITIBA  
2013

## TERMO DE APROVAÇÃO

DANIELA ARCE GOMEZ


### **Uma Visão Crítica sobre o Trabalho Carcerário e a Privatização de Presídios**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



KATIE SILENE CACERES ARGÜELLO  
Orientador

Coorientador



PRISCILLA PLACHÁ SÁ - *Direito Penal e  
Processual Penal*  
Primeiro Membro



ANDRÉ RIBERO GIAMBERARDINO  
Segundo Membro

## **RESUMO**

O presente estudo tem por objetivo o exame do trabalho carcerário e sua exploração, especialmente pelo setor privado, bem como o processo de privatização de prisões. Inicialmente, faz-se uma abordagem histórica sobre o surgimento da prisão e sua relação com o trabalho do preso, explorando os principais modelos propostos e colocados em prática relativos à instituição carcerária. Em um segundo momento, são apresentados os direitos e previsões legais atinentes à prática do trabalho prisional no Brasil. A seguir, é feita uma breve análise sobre a ascensão do Estado Penal nos Estados Unidos e o encarceramento em massa de determinados segmentos da população. Consideram-se os principais aspectos relativos à privatização dos presídios, discorrendo acerca da sua possível implementação no Brasil e relacionando os argumentos mais frequentemente utilizados pelos defensores e opositores da prática em questão.

Palavras-chave: Trabalho Carcerário; Prisão; Privatização dos Presídios.

## **ABSTRACT**

The present study aims to examine prison labor and its exploitation by the private sector, as well as prison privatization process. Initially, a historical approach on the emergence of the prison and its relation to the work of the prisoners has been conducted, exploring the main models put into practice related to the prison institution. Subsequently, the rights and legal provisions related to the prison work have been presented. Thereafter, a brief analysis of the end of US Welfare State and the process of mass incarceration of certain segments of the population has been done. Finally, the essential aspects of prison privatization have been considered, and also the possibility of its implementation in Brazil, relating the main arguments most often used by proponents and opponents of this practice.

Keywords: Prison Labor; Prison Work; Prison; Prison Privatization.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CR - Constituição da República

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CNPCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

LEP - Lei de Execução Penal

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

OEA – Organização dos Estados Americanos

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

PPP – Parceria Público-Privada

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 TRAÇOS CARACTERÍSTICOS DA PUNIÇÃO NA IDADE MÉDIA.....</b>	<b>11</b>
2.1 REGIME PENITENCIÁRIO CANÔNICO.....	11
2.2 REGIME DE FIANÇAS E CASTIGOS CORPORAIS .....	12
2.3 PROCESSO DE INTENSIFICAÇÃO DE CONFLITOS SOCIAIS E OS DELITOS CONTRA A PROPRIEDADE .....	13
<b>3 O CÁRCERE E O TRABALHO FORÇADO .....</b>	<b>16</b>
3.1 O TRABALHO E A MENDICÂNCIA EM FACE DO PROTESTANTISMO	16
3.2 AS CASAS DE TRABALHO FORÇADO NA INGLATERRA .....	17
3.3 AS CASAS DE TRABALHO FORÇADO NA HOLANDA.....	19
3.4 REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E AS TRANSFORMAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS.....	21
3.5 OS REFORMISTAS E SEUS IDEAIS .....	22
3.5.1 John Howard e o Isolamento Celular Parcial .....	23
3.5.2 O Panóptico de Bentham .....	24
3.5.3 Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria.....	26
<b>4 AS PRIMEIRAS PENITENCIÁRIAS E O TRABALHO NO CÁRCERE - MODELOS CLÁSSICOS .....</b>	<b>27</b>
4.1 <i>LA MAISON DE FORCE</i> DE GHENT – BÉLGICA.....	27
4.2 MODELO DE GLOUCESTER – INGLATERRA.....	28
4.3 MODELO DA FILADÉLFIA / PENSILVÂNIA.....	28
4.4 MODELO DE AUBURN.....	30
4.5 SISTEMA PROGRESSIVO .....	32
<b>5 A REGULAÇÃO DO TRABALHO CARCERÁRIO NO BRASIL.....</b>	<b>34</b>
5.1 REGRAS MÍNIMAS DE TRATAMENTO DOS RECLUSOS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.....	34
5.2 NATUREZA JURÍDICA DO TRABALHO DO PRESO E O CONTRATO TRABALHISTA.....	37

5.3 OBRIGATORIEDADE DO TRABALHO .....	40
5.4 REMUNERAÇÃO DO TRABALHO .....	43
5.5 REMIÇÃO PELO TRABALHO.....	45
<b>6 O DISCURSO PRIVATIZANTE E O ENCARCERAMENTO - ALGUNS</b>	
<b>ASPECTOS CRÍTICOS .....</b>	<b>48</b>
6.1 A ASCENSÃO DO ESTADO PENAL NOS ESTADOS UNIDOS E O ENCARCERAMENTO EM MASSA.....	48
6.2 A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS NOS ESTADOS UNIDOS.....	53
6.3 A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS NO BRASIL .....	56
6.3.1 Formas de Participação das Empresas Privadas .....	58
6.3.2 Algumas Experiências Nacionais .....	60
6.3.3 Obstáculos Éticos, Jurídicos e Políticos à Privatização de Presídios .....	62
6.3.4 Aspectos Favoráveis à Privatização de Presídios .....	65
6.3.5 Aspectos Contrários à Privatização de Presídios .....	67
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>70</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>72</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Através dos séculos o significado da palavra trabalho sofreu importantes alterações. Na sua origem, apresentava conotação depreciativa, relacionando-se ao sofrimento `a humilhação, dor e exploração. O termo vem do latim *tripalium*, um instrumento com três estacas de madeira, utilizado para tortura. A palavra latina *labore*, e da mesma forma, a palavra grega *ponos* representavam a ideia de atividade penosa, sofrida, de um grande esforço físico, relativo ao trabalho braçal realizado por escravos.

A sociedade, na atual conjuntura, encontra no trabalho elemento fundamental para sua organização. A partir dele obtém o trabalhador seu sustento, ao mesmo tempo em que lhe é possibilitada a realização pessoal por meio da atividade criativa e produtiva. Nele, tem a oportunidade de desenvolver suas aptidões, aprimorar seus conhecimentos, exprimir sua subjetividade.

Em tempos remotos, uma imposição, um castigo. Hoje, um direito social, uma necessidade. Nesta perspectiva, o trabalho carcerário é apontado como um benefício, um privilégio (em face dos desempregados que se encontram fora da prisão), um instrumento para a ressocialização do preso. No entanto, a complexa questão a respeito da apropriação e exploração da força de trabalho dos presidiários, sobretudo por empresas privadas, que tem no lucro seu principal objetivo, seguindo a lógica do mercado, deve ser debatida e problematizada.

O estudo proposto procura investigar e apresentar, sem a pretensão de esgotar o assunto, em um primeiro momento, as principais características do sistema punitivo durante a Idade Média, quando inexistia a pena privativa de liberdade; posteriormente, recorre-se `a análise da relação existente entre a constituição da instituição carcerária e a organização econômica e social estabelecida, expondo a forma pela qual tal instituição disciplinou a força de trabalho de acordo com as necessidades do mercado, procedendo-se ao exame do tipo do trabalho realizado pelos presos e sua relação com a manufatura e a indústria, relacionando em seguida, os primeiros modelos de penitenciária.

Já no atual contexto do sistema prisional, voltando-se um pouco para a realidade brasileira, serão verificados os princípios e as disposições legais que regulam o trabalho do preso, sempre à luz da Constituição Federal.

Em meio a uma realidade de superpopulação carcerária, depois de se percorrer as possíveis origens deste processo a partir do exemplo norte americano, será abordado o discurso que envolve a necessidade da privatização dos presídios, bem como alguns aspectos referentes à exploração do trabalho dos presos, especialmente pelo setor privado, sendo apresentados os principais posicionamentos e argumentos favoráveis e contrários a esse respeito.

## 2 TRAÇOS CARACTERÍSTICOS DA PUNIÇÃO NA IDADE MÉDIA

### 2.1 REGIME PENITENCIÁRIO CANÔNICO

Durante a Idade Média foi crescente o poder Eclesiástico, sendo considerável a influência que teve o Direito Canônico nos métodos de punição. A Igreja, “exercia a jurisdição criminal sobre os clérigos, mas, uma vez que não era permitido sentenciá-los à morte, foi forçada a converter a pena para encarceramento e castigos físicos.”<sup>1</sup>

Desta forma, aqueles que haviam cometido alguma falta ou infração religiosa eram sancionados com a reclusão em celas, em mosteiros ou na prisão episcopal por tempo determinado para que pudessem se penitenciar, meditar, refletir até alcançar o arrependimento, revelando a sanção, além do viés de retribuição e de expiação da culpa, também uma preocupação com a correção do infrator.<sup>2</sup>

O regime punitivo eclesiástico envolvia confissão e penitência e sua execução poderia sofrer algumas variações, por exemplo, além da simples reclusão do castigado, poderiam ser acrescentados sofrimentos físicos, o isolamento celular, a obrigação do silêncio. Entretanto,

“o que deve ser sublinhado, o elemento fundamental para a avaliação, é que o regime penitenciário canônico ignorou completamente o trabalho carcerário como forma possível de execução da pena”<sup>3</sup>.

O tempo de internamento ou de privação da liberdade representava o tempo necessário ao cumprimento da penitência, uma oportunidade para se chegar ao arrependimento. “Essa finalidade devia ser entendida como correção, ou possibilidade de correção, diante de Deus, e não como regeneração ética e social do condenado-pecador.”<sup>4</sup>

Muitos ingressavam nas ordens religiosas apenas com o intuito de se beneficiar do foro privilegiado (*privilegium fori*), repercutindo na questão criminal entre os religiosos. “Em resumo, a Igreja foi confrontada precocemente com problemas de

<sup>1</sup> RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e Estrutura Social. 2004, p.105.

<sup>2</sup> MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. Cárcere e Fábrica – As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX), 2006, p. 24.

<sup>3</sup> *Idem*.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 25.

encarceramento que não ocupariam as autoridades temporais senão muito mais tarde.”<sup>5</sup>

## 2.2 REGIME DE FIANÇAS E CASTIGOS CORPORAIS

Na alta Idade Média ainda não estava presente um sistema punitivo estatal centralizado. Existiam a lei feudal e a pena pecuniária, que “constituíam essencialmente um direito que regulava as relações entre os iguais em status e em bens”.<sup>6</sup> O direito criminal contribuía para manter a hierarquia existente entre as classes sociais dentro de um sistema pautado pela tradição, relação de dependência social e conhecimento religioso da ordem estabelecida.

Quando se cometia alguma mafeitoria, havia uma espécie de arbitragem privada, uma reunião de homens livres que julgavam e determinavam que o culpado procedesse à compensação da vítima (pela sua renúncia ao seu direito de vingança), por meio de composição pecuniária (*Wergeld*) ou expiasse a culpa, de forma a evitar a desordem que se instalaria se as próprias partes lesadas decidissem se vingar. “A principal dissuasão para o crime era o medo da vingança pessoal da parte injuriada. O crime era visto como uma ação de guerra.”<sup>7</sup> A fiança era estabelecida de acordo com o status social do malfeitor e do ofendido, diferenciação que repercutiu na evolução do sistema de punição corporal. Como os malfeitores das classes subalternas não tinham condições de pagar a fiança, acabava por haver a substituição desta por castigos corporais, sendo o aprisionamento entendido como castigo corporal.<sup>8</sup>

Para Melossi, o cárcere preventivo e o cárcere por dívidas eram conhecidos da sociedade feudal, não obstante, a pena carcerária com sua privação de liberdade por determinado tempo e sem imposição de outro tipo de sofrimento, de forma geral, não existia.<sup>9</sup> Como explica Dotti, não havia ainda a ideia de privação e restrição da liberdade com o sentido autônomo de sanção, a prisão era um meio, uma forma de garantir o

---

<sup>5</sup> RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e Estrutura Social*. 2004, p.105.

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 23.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 24.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 25.

<sup>9</sup> MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. *Cárcere e Fábrica – As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*, 2006, p. 21.

êxito da aplicação das penas corporais, era onde se aguardava o julgamento e o castigo, tendo função de mera custódia. Assim, “a prisão se infligia no interesse de assegurar a execução das penas corporais, especialmente a de morte, além de servir para a colheita de prova mediante tortura.”<sup>10</sup>

No conceito de Pasukanis, a pena atuaria “como equivalente que equilibra o dano sofrido pela vítima.”<sup>11</sup> Neste momento, esse equivalente do dano não residiria na privação de um quantum de liberdade mas, de outra forma, “na privação daqueles bens socialmente considerados como valores: a vida, a integridade física, o dinheiro, a perda de status.”<sup>12</sup> O conceito de retribuição relativo ao dano sofrido pela vítima vai sendo, sob influência da Igreja, relacionado à ofensa a Deus, ao pecado, tomando a pena medieval o caráter de expiação, castigo divino, sofrimento, limitando assim o direito de vingança da vítima.<sup>13</sup>

### 2.3 PROCESSO DE INTENSIFICAÇÃO DE CONFLITOS SOCIAIS E OS DELITOS CONTRA A PROPRIEDADE

Em um momento inicial, se pensava haver terra suficiente que comportasse o crescimento da população e as condições das classes menos abastadas ainda continuavam razoáveis no campo.<sup>14</sup> Posteriormente, já no período da Baixa Idade Média, adentrando a Idade Moderna, essas condições foram sendo transformadas. Havia excedente de camponeses e conseqüente formação de reserva de força de trabalho, possibilitando aos senhores de terras que baixassem o nível de vida do campesinato.<sup>15</sup>

Na Inglaterra, com o cercamento dos campos, que em grande parte foram transformados em pastagens de ovelhas para produção de lã, atividade que utilizava pouca mão-de-obra, houve o deslocamento de uma massa de desocupados em direção

<sup>10</sup> DOTTE, René Ariel. Bases e Alternativas para o Sistema de Penas, 1998, p. 32.

<sup>11</sup> PASUKANIS, E.B. La Teoria generale del diritto e il marxismo, Bari, 1975, p.177 *apud* MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. Cárcere e Fábrica – As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX), 2006, p. 22.

<sup>12</sup> MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. Cárcere e Fábrica – As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX), 2006, p. 22.

<sup>13</sup> *Idem*.

<sup>14</sup> RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e Estrutura Social. 2004, p. 23

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 28.

as cidades, não se estabelecendo nenhuma política social adequada que pudesse amenizar a situação.<sup>16</sup>

Com a intensificação dos conflitos sociais, fez-se necessária a criação de leis criminais mais rígidas voltadas a conter as classes mais pobres. No âmbito penal, permanecia o regime de fianças e punição corporal, sendo a lei aplicada de acordo com a classe social do infrator. Era diferenciado o tratamento de acordo com a natureza do delito e do delinquente. Alguém advindo de uma classe social mais baixa recebia tratamento mais severo ao cometer um delito contra a propriedade, como o furto, por exemplo. A ele não era mais permitido resolver a situação através de acordo privado; ao infrator pertencente as classes dominantes, eram possíveis negociações mesmo em casos de delitos passíveis de punição com pena de morte.<sup>17</sup>

Era do interesse da burguesia, então emergente, que se estabelecessem leis para a proteção da propriedade, aumentando a repressão contra delitos que a ameaçassem. “Esta burguesia inclusive tentou restringir o direito de acordos privados para os litígios feudais.”<sup>18</sup> A tentativa não prosperou e foram mantidos os privilégios e imunidades para os que dispunham de riquezas, podendo escapar dos castigos corporais através das fianças e eventualmente, sofrer pena de banimento em casos mais graves.<sup>19</sup> O exílio a ser cumprido por aqueles de status mais baixo significava trabalho escravo nas galés<sup>20</sup>; para os mais abastados representava uma viagem de estudos, de negócios ou de serviço diplomático.<sup>21</sup>

A mudança perseguida na política criminal trouxe a definição de uma série de crimes contra a propriedade e intensificação gradual da punição, tornando-se comum a execução, mutilação, açoites, marcação `a ferro, banimento, etc. “Quanto mais empobrecidas ficavam as massas, mais duros eram os castigos, para fins de dissuadi-las do crime”<sup>22</sup>.

<sup>16</sup> RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e Estrutura Social*. 2004, p. 28.

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 30.

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 33.

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 35.

<sup>20</sup> Galé ou Galera refere-se a um navio movido a remos, para onde eram levados os prisioneiros (malfeitores, mendigos, vagabundos), obrigados a trabalhar como remadores, atividade perigosa e frequentemente rejeitada por homens livres.

<sup>21</sup> RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Op. cit.*, p. 38.

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 36.

Interessante observar que o instituto da propriedade privada, presente no direito civil romano, foi recuperado pela burguesia, a qual também impulsionou a criação do direito comercial para regular as trocas comerciais nas cidades, de forma a proporcionar previsibilidade, imparcialidade, sistematicidade, aspectos favoráveis aos seus negócios.<sup>23</sup> “A demanda burguesa pelo aumento da eficiência na administração do direito era largamente estimulada, por outro lado, pela crescente centralização da administração nas mãos de uma burocracia, influenciada pelo direito romano.”<sup>24</sup>

Conforme Rusche e Kirchheimer, “até o século XV, a pena de morte e a mutilação grave eram usadas somente em casos extremos, para suplementar o complicado e cuidadosamente diferenciado sistema de fianças.”<sup>25</sup> A partir de então tornou-se comum sua aplicação, não havendo limites na imposição de dor e sofrimento durante sua execução.

Em um cenário onde a religiosidade e a superstição faziam-se presentes, era comum também a perseguição por heresia e bruxaria. De forma geral, a punição constituía um espetáculo público, tendo o intuito de intimidar, convencer as massas a não seguir o exemplo dos hereges e dos criminosos, bem como reafirmar a autoridade e o poder do soberano, atendendo também ao extravasamento de sentimentos populares de opressão.<sup>26</sup>

---

<sup>23</sup> FREITAS, Ricardo de Brito, A. P. Razão e Sensibilidade, 2001, p. 15.

<sup>24</sup> RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto, Punição e Estrutura Social. 2004, p. 34

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 38.

<sup>26</sup> *Ibidem*, p. 39.

### 3 O CÁRCERE E O TRABALHO FORÇADO

#### 3.1 O TRABALHO E A MENDICÂNCIA EM FACE DO PROTESTANTISMO

A Igreja Católica não se mostrava favorável ao caráter lucrativo que, gradualmente, começava a demonstrar o trabalho dos mercadores (e também dos banqueiros). A Instituição condenava e combatia a usura, com o recebimento de juros a partir de empréstimos de dinheiro. Conforme explica Le Goff : “Usura e juro não são sinônimos, nem usura e lucro: a usura intervém onde não há produção ou transformação material de bens concretos.”<sup>27</sup> No pensamento religioso católico, o tempo pertencia apenas `a Deus e não era admissível que dele se fizesse uso para obter lucro.

Com respeito ao tratamento dispensado aos mendigos, ainda no contexto medieval, através da prática da caridade aos pobres, aqueles mais ricos e com recursos poderiam fazer o bem, agradando `a Deus. Como pontua Weber:

“A ética medieval não apenas tolerava a mendicância, mas também a glorificou, de fato, nas ordens mendicantes. Mesmo os mendigos seculares, uma vez que não tinham meios para fazer boas obras por meio de esmolas, eram por vezes considerados como uma classe e considerados como tal.”<sup>28</sup>

Já no período em que ascende e se desenvolve o mercantilismo, em um contexto de transição do feudalismo para o capitalismo, mendicância e vagabundagem passam a ser condenadas, bem como a caridade indiscriminada aos pobres. A doutrina do Calvinismo e sua ética protestante foi grande aliada dos interesses e necessidades que se erguiam.<sup>29</sup>

No grupo dos escolhidos por Deus, a valorização do trabalho árduo e constante legitimava a prosperidade e a aquisição racional de riquezas, havendo o estímulo a formação de poupança, pois, não sendo desejável o desfrute irracional de bens apenas para a satisfação própria, era necessário restringir o consumo desmedido de supérfluos. O sucesso era interpretado como predestinação divina. O trabalho era glorificado e viver no ócio era condenável, devendo-se seguir uma vida de retidão moral. Neste sentido, destaca Weber:

<sup>27</sup> LE GOFF, Jacques. A bolsa e a vida: economia e religião na Idade media, 2004, p.14.

<sup>28</sup> WEBER, Max. A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo, 2002, p.132.

<sup>29</sup> RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e Estrutura Social. 2004, p. 60-61.

“Especialmente a mendicância por parte dos que estão aptos para o trabalho não é apenas um pecado de indolência, mas também uma violação, segundo as próprias palavras do apóstolo, do dever de irmandade.”<sup>30</sup>

O incremento do comércio e das cidades deu-se acompanhado de uma gradual alteração na concepção do tempo. Se em uma dinâmica do campo a percepção do tempo se mostrava através dos ciclos da natureza, pela alternância das estações do ano, pelo transcorrer do dia e da noite, e também pelos badalos do sino da Igreja, em um contexto urbano, o tempo se aproximava do conceito de dinheiro, possibilitava o lucro, determinava o ritmo do trabalho, controlado de forma rigorosa e precisa pelos relógios.<sup>31</sup>

### 3.2 AS CASAS DE TRABALHO FORÇADO NA INGLATERRA.

O desenvolvimento econômico, principalmente da manufatura, necessitava de mais força de trabalho, e a grande massa desocupada representava mão-obra em potencial. Com isso houve mudança no tratamento dispensado aos pobres, mendigos e vagabundos, passando a ser feita uma distinção inicial entre aqueles aptos ao trabalho, os quais não poderiam receber caridade, e os incapacitados, que recebiam autorização específica para mendigar.<sup>32</sup>

Acreditava-se que os salários deveriam ser mantidos baixos de forma que os pobres se vissem obrigados a trabalhar para garantir sua sobrevivência.<sup>33</sup> Um estatuto de 1547, na Inglaterra, estipulava que a recusa em trabalhar ou a fuga de vagabundos implicaria na sua entrega para senhores, na condição de escravos, por dois anos; se reincidissem, seriam punidos com escravidão para toda a vida; na terceira vez, seriam condenados à morte. Na França, sua força de trabalho foi aproveitada em obras públicas, como construção de fortalezas e estradas e serviços de limpeza.<sup>34</sup>

<sup>30</sup> WEBER, Max. A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo, 2002, p. 122.

<sup>31</sup> RUST, Leandro Duarte. Jacques Le Goff e as Representações do Tempo na Idade Média. Fênix Revista de História e Estudos Sociais, Vol. 5, Ano V, nº2, abr/mai/jun de 2008, p. 1-19.

<sup>32</sup> MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. Cárcere e Fábrica – As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX), 2006, p. 36.

<sup>33</sup> RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e Estrutura Social. 2004, p. 55.

<sup>34</sup> *Ibidem*, p. 65.

Em Londres (1553), foi criada a instituição de *Bridewell* (localizada no castelo de mesmo nome), primeira casa de correção para recolher os ociosos, mendigos, ladrões, onde deveriam ser reformados através da disciplina e do trabalho compulsório, que asseguraria seu auto-sustento.<sup>35</sup> Boa parte do trabalho realizado era aproveitado pelo setor têxtil.

Pouco tempo depois, inspiradas na *Bridewell*, espalharam-se pelo país as casas de correção (*houses of correction*) e as casas de trabalho, as (*workhouses*), as quais, por um lado, forneciam trabalho aos que não tinham emprego e, por outro, obrigava aqueles que se recusassem a trabalhar a fazê-lo.<sup>36</sup> Eram bem vindos filhos de pobres, desempregados, ociosos, mendigos, vagabundos, ladrões e infratores de menor importância, prostitutas.

Destaca-se também o importante papel cumprido por estas instituições na transformação, na conformação e disciplina do trabalhador originariamente camponês em trabalhador operário, de acordo com as exigências do mercado.<sup>37</sup>

Ressalta-se que, conforme esclarecimentos de Rusche e Kirchheimer, no século XVI, estatutos definiam valor máximo de salário, sendo o desrespeito a esta regra passível de sanção penal, não havendo contratação de trabalho e devendo o trabalhador aceitar qualquer tipo de trabalho, quaisquer fossem as condições a ele oferecidas. Com o mesmo objetivo de controle da força de trabalho, foram utilizadas também, de forma conjunta, outras medidas como prolongamento de jornadas de trabalho e proibição da livre associação dos trabalhadores.<sup>38</sup>

Nesta perspectiva, “ o trabalho forçado nas casas de correção ou casas de trabalho era direcionado, portanto, para dobrar a resistência da força de trabalho e fazê-la aceitar as condições que permitissem o máximo grau de extração de mais-valia.”<sup>39</sup>

De acordo com Melossi, essas casas representaram o primeiro modelo de

<sup>35</sup> Oportuno observar que há ainda a hipótese de G. Rusche e O. Kirchheimer, na qual, a partir do século XVII, parece ter havido um declínio demográfico (propiciado por guerras, entre outros fatores) com conseqüente diminuição de força de trabalho no mercado, o que encontraria correspondência ao tratamento rigoroso em relação ao trabalhador e à introdução do trabalho forçado.

<sup>36</sup> MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. *Cárcere e Fábrica – As origens do sistema penitenciário* (séculos XVI-XIX), 2006, p. 37.

<sup>37</sup> *Ibidem*, p. 41

<sup>38</sup> RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e Estrutura Social*. 2004, p. 56.

<sup>39</sup> MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. *Op. cit.*, p. 38.

“detenção laica sem a finalidade de custódia que se pode observar na história do cárcere e que os traços que a caracterizaram, no que diz respeito às classes a quem foi destinada, sua função social e a organização interna já são, grosso modo, aquelas do clássico modelo carcerário do século XIX.”<sup>40</sup>

### 3.3 AS CASAS DE TRABALHO FORÇADO NA HOLANDA

Na Holanda, entre o final do século XVI e meados do século XVII, se encontrava um sistema capitalista em pleno desenvolvimento. Contudo, havia escassez de força de trabalho, ao mesmo tempo em que os mercados se expandiam e aumentava a demanda por bens. Se fazia necessária uma alternativa aos altos salários pagos e condições relativamente favoráveis de trabalho oferecidas em busca de mão-de-obra.<sup>41</sup>

Como forma de controle e aproveitamento da força de trabalho, recorreu-se às casas de trabalho e ao uso do trabalho forçado, criando-se em 1596 as *Rasp-huis* para homens e em 1597, as *Spinhuis* para mulheres. Essas casas mesclavam traços essenciais de casas de assistência aos pobres, de oficinas de trabalho e de instituições penais. Deveria haver a transformação da força de trabalho dos indesejáveis em algo socialmente útil.<sup>42</sup>

A princípio, na nova instituição, o trabalho dos presos serviria para a manutenção da instituição e não deveria haver lucro por parte dos guardas ou diretores, diversamente do que ocorria nos antigos cárceres de custódia, onde era comum a prática de extorsão de dinheiro dos prisioneiros.<sup>43</sup>

O trabalho realizado pelos detentos era relativo a manufatura, modelo produtivo então dominante, realizado em comum (o isolamento celular era utilizado como punição adicional)<sup>44</sup>, sendo a principal tarefa a raspagem de madeira (pau-brasil), através de uma serra bastante pesada, para se obter pigmentos que seriam utilizados por tintureiros para tingir os fios, tendo sido, posteriormente, concedido o monopólio desta

<sup>40</sup> *Ibidem*, p. 39.

<sup>41</sup> RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e Estrutura Social*. 2004, p. 68.

<sup>42</sup> *Ibidem*, p. 69.

<sup>43</sup> MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. *Cárcere e Fábrica – As origens do sistema penitenciário* (séculos XVI-XIX), 2006, p. 42.

<sup>44</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*: tradução de Raquel Ramallete. 1987, p. 100.

atividade às *Rasp-huis*. “O trabalho era considerado particularmente adequado para os ociosos e os preguiçosos.”<sup>45</sup> A técnica utilizada não era a única existente mas sim a mais cansativa e menos dispendiosa, a que exigia menos investimentos, resultando em uma produção baixa e de má qualidade, porém, o lucro era mantido através dos baixos salários pagos.

Desta forma depreende-se do tipo de trabalho exaustivo realizado pelos internos um viés disciplinar e também sua baixa complexidade, repetitividade que não possibilitavam sequer a aprendizagem de um ofício, o que de fato, demandaria tempo e investimento. Fundamental era a internalização da ideologia burguesa-calvinista, o aprendizado da disciplina da produção, da obediência `a normas, da subordinação `a autoridade, comportamentos necessários e desejados dentro e fora da casa de trabalho.<sup>46</sup>

Eram duas as formas de exploração da força de trabalho dos internos: “as próprias autoridades administravam as instituições, ou os reclusos eram entregues a um empregador privado. Ocasionalmente, toda a instituição era entregue a um contratante.”<sup>47</sup>

O modelo das casas de trabalho de Amsterdã inspirou a criação de instituições semelhantes em várias outras cidades europeias, principalmente naquelas de língua alemã e onde se disseminara a já citada ideologia calvinista burguesa e o desenvolvimento modo de produção mercantil capitalista.<sup>48</sup> Mesmo em países católicos, a exemplo da França, foi criado o Hôpital Général (1656), mais voltado, no entanto, `a assistência aos pobres, viúvas e órfãos do que `a questão correcional e de produção.<sup>49</sup>

Sendo este tipo de instituição voltado `as classes mais baixas, havia um pensamento recorrente de que o pobre “bom” seria grato pelo internamento nas casas de trabalho e pela oportunidade de poder trabalhar, já para o pobre “mau”, o trabalho forçado e a privação de liberdade na casa de correção seriam meios de punição. Ressalta-se, conforme Melossi, que

---

<sup>45</sup> *Ibidem*, p. 43.

<sup>46</sup> *Ibidem*, p. 46.

<sup>47</sup> RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e Estrutura Social*. 2004, p.70.

<sup>48</sup> MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo, *Cárcere e Fábrica – As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*, 2006, p. 57.

<sup>49</sup> RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Op. cit*, p. 69-70.

“durante muito tempo a casa de trabalho ou casa de correção não substituiu completamente toda gama de punições até então vigentes. Ela se situava em uma posição intermediária entre a multa simples ou uma leve punição corporal e a deportação, o desterro e a pena de morte.”<sup>50</sup>

### 3.4 REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E AS TRANSFORMAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

Na Inglaterra, na transição entre os séculos XVIII e XIX, já no contexto da Revolução Industrial, com o maior desenvolvimento econômico, introdução de maquinário e passagem do sistema de manufatura para o de fábrica, prossegue e se intensifica a difícil situação dos operários e, em geral, dos pobres. Ainda existiam, por disposição da Antiga Lei dos Pobres, instituída no final do séc. XVI, algumas medidas assistenciais, como contribuições em espécie aos mais carentes, sendo estas cada vez mais censuradas, como explica Melossi:

“A crítica tradicional e recorrente de que estas formas de assistência incentivariam o ócio e a recusa ao trabalho e mantinham elevados os salários, sobrepunha-se agora a visão malthusiana da população, aspecto extremo do liberalismo econômico: o *relief* permitia a sobrevivência e a reprodução de uma população que se multiplicava, inútil e mesmo danosa para o desenvolvimento econômico.”<sup>51</sup>

Já sob vigência da nova Lei dos Pobres (1834), como alternativa a essas medidas de assistência, houve a ampliação da *deterrent workhouse*, de caráter intimidatório, com internamento e trabalho forçado em substituição à assistência anteriormente conferida aos pobres fora da instituição (*outdoor relief*), onde eram péssimas as condições de vida e de trabalho a ponto de ninguém nela desejar ingressar por vontade própria, seguindo o princípio do *less eligibility* (menor elegibilidade), pelo qual as condições dos internos deveriam necessariamente ser piores do aquelas em que vivia o mais miserável dos trabalhadores livres.<sup>52</sup> De forma alguma poderia ser mais atrativa a condição dentro da casa de trabalho do que a do trabalhador livre pertencente à classe mais baixa.

Como não mais havia neste período a escassez de força de trabalho livre, o trabalho carcerário perdeu a importância de outrora enquanto regulador dos salários, ao

<sup>50</sup> MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. *Op. cit.*, p. 59.

<sup>51</sup> *Ibidem*, p. 65.

<sup>52</sup> *Ibidem*, p. 66.

tempo em que os aspectos retributivo e de intimidação das instituições acentuaram-se cada vez mais.<sup>53</sup> O trabalho lá realizado visava mais o caráter disciplinar e punitivo do interno do que o produtivo ou econômico.<sup>54</sup>

O excedente populacional e a diminuição de demanda por força de trabalho repercutiram na quantidade de trabalhadores que não conseguia emprego, no conseqüente crescimento da fome e da miséria e aumento da incidência de delitos, principalmente contra o patrimônio. Métodos mais duros e severos de punição eram exigências das classes dirigentes que criticavam a posição racional desenvolvida pelo iluminismo com relação à reforma do cárcere, melhorias nas condições de vida dos internos e maior respeito a suas garantias.<sup>55</sup>

O encarceramento, enquanto forma de punição, tornou-se prática comum e rapidamente foi observada a precarização das condições nos estabelecimentos, uma vez que os subsídios eram providenciados apenas de forma suficiente para manter o padrão de vida dos detentos no patamar mínimo possível. O trabalho, desprovido de qualquer caráter de utilidade, tornou-se instrumento de tormento e tortura para os internos.

### 3.5 OS REFORMISTAS E SEUS IDEAIS

Na segunda metade do século XVIII, sob influência de ideais iluministas e liberais, despontou o movimento de reforma prisional, tendo especial relevância, entre outros nomes, Cesare Beccaria, John Howard e Jeremy Bentham que se destacaram através de seus estudos e reflexões sobre o crime, a punição, o cárcere, propondo mudanças e adequações nos modelos punitivos existentes.

Nesta perspectiva de relativo humanitarismo da pena, onde se inserem os trabalhos destes doutrinadores e pensadores, houve alteração da concepção da pena e apontou-se para a necessidade de melhores condições de vida nas prisões. Não se ignora, no entanto, o fato de que muitas das garantias legais buscadas relativas a uma limitação do poder punitivo do Estado e proteção contra a arbitrariedade da justiça

---

<sup>53</sup> *Ibidem*, p. 69.

<sup>54</sup> *Idem*.

<sup>55</sup> *Idem*. Ver também p. 95.

criminal vão de encontro `a necessidade de segurança da própria burguesia.<sup>56</sup> Para Foucault, a reforma em questão faz referência `a uma estratégia para o exercício do poder de castigar, tendo por objetivos:

“fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, coextensiva `a sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.”<sup>57</sup>

Seguem-se, em breves linhas, algumas de suas contribuições mais significantes.

### 3.5.1 JOHN HOWARD E O ISOLAMENTO CELULAR PARCIAL

O inglês John Howard (1726-1790), nomeado xerife do condado de Bedford no ano de 1773, visitou vários estabelecimentos carcerários pela Europa, no período compreendido entre 1770 e 1780, sempre investigando e registrando os aspectos que poderiam ser aproveitados e utilizados na reforma das prisões inglesas.<sup>58</sup>

Encontrou, em grande parte dos locais observados, decadência, promiscuidade, degradação. Praticamente não havia critério para o aprisionamento, nem separação dos reclusos.<sup>59</sup> Outra característica que o alarmava era o fato de haver prisioneiros que, apesar de inocentados, continuavam presos apenas por não terem recursos para pagar as taxas exigidas pelos guardas para custear a “estadia” no estabelecimento carcerário.<sup>60</sup>

A perda das finalidades econômicas anteriormente conferidas `as casas de correção e de trabalho implicou na piora das condições dentro dessas instituições, tendo sido mantido um trabalho de caráter improdutivo, apenas com objetivo disciplinar e de intimidação.<sup>61</sup>

<sup>56</sup> MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. Cárcere e Fábrica – As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX), 2006, p. 89; RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e Estrutura Social. 2004, p.110.

<sup>57</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão: tradução de Raquel Ramallete. 1987, p. 70.

<sup>58</sup> GIBSON, Edgar C. S. John Howard, 1901, p. 82. (tradução livre). Disponível em: <http://archive.org/stream/johnhoward00gibsuoft#page/n5/mode/2up>. Acessado em: 01 de outubro de 2013.

<sup>59</sup> MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. *Op. cit.*, p. 80-81.

<sup>60</sup> GIBSON, Edgar C. S. *Op. cit.*, p. 37. (tradução livre)

<sup>61</sup> MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. *Op. cit.*, p. 80.

Entendendo ser a função primordial da pena de prisão a reeducação do delinquente, a reforma por ele proposta incluía a disciplina religiosa, instrumento de reabilitação moral, classificação e separação entre os internos, trabalho regular organizado durante o dia, isolamento celular durante a noite, o qual possibilitaria reflexão e arrependimento, melhores condições de alimentação, de higiene, de saúde e mecanismos de controle externo, como inspeções, fiscalizações periódicas. Inicialmente, suas ideias não prosperaram na Inglaterra mas foram acolhidas nos Estados Unidos, onde inspiraram a criação da prisão celular.<sup>62</sup>

### 3.5.2 O PANÓPTICO DE BENTHAM

O modelo Panóptico, proposto pelo inglês Jeremy Bentham (1748-1832), representava uma ideia arquitetônica do estabelecimento prisional, componente fundamental da idealização de um sistema punitivo, a qual objetivava o controle e a vigilância constante aliados à eficiência produtiva. Tratava-se de uma construção circular em cujo centro havia uma torre, de onde um observador poderia vigiar todos os prisioneiros sem que estes soubessem quando, por quem ou se estavam sendo efetivamente observados. Para tanto, eram necessários poucos vigilantes, pois o importante era que os detentos acreditassem que estavam sob contínua observação (ou que esta poderia se dar a qualquer momento) para se atingir o efeito desejado deste artifício, a garantia da disciplina.<sup>63</sup>

“Daí o efeito mais importante do Panóptico: induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder. Fazer com que a vigilância seja permanente em seus efeitos, mesmo se é descontínua em sua ação; que a perfeição do poder tenda a tornar inútil a atualidade de seu exercício; que esse aparelho arquitetural seja uma máquina de criar e sustentar uma relação de poder independente daquele que o exerce; enfim que os detentos se encontrem presos numa situação de poder de que eles mesmos são os portadores.”<sup>64</sup>

Inicialmente, no projeto inicial (1787), era previsto o isolamento celular contínuo, mas, posteriormente as células foram feitas para comportar até quatro presos. Conforme observa Melossi, o modelo não seria compatível com o trabalho produtivo no

<sup>62</sup> *Ibidem*, p. 78.

<sup>63</sup> *Ibidem*, p. 72.

<sup>64</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*: tradução de Raquel Ramallete. 1987, p. 167.

cárcere, dada a crescente utilização de máquinas “no ciclo produtivo e este é, cada vez mais, organizado segundo o princípio da cooperação entre os trabalhadores”<sup>65</sup>, o que se contrapunha à ideia de segregação absoluta.

O trabalho não teria valor punitivo, mas sim de reeducação. A punição residiria na perda da liberdade que acabaria por obrigar o detento a submeter sua força de trabalho somente a um contratante, que a exploraria da forma mais rentável.<sup>66</sup>

Este modelo de instituição poderia ser aplicado tanto a prisões de custódia, casas de trabalho, casas de correção, penitenciárias quanto a manufaturas, escolas, hospitais, manicômios, ou seja, onde fosse necessário manter sob controle e vigilância considerável número de pessoas.<sup>67</sup>

Minhoto destaca que o referido Panóptico pode ser considerado como a primeira proposição moderna de contratação de prisões, antecipando alguns traços característicos presentes nas atuais propostas de privatização de prisões. Neste modelo, o empresário, através de contrato, construiria e administraria a prisão, recebendo determinada quantia anual por 1.000 presos e também aproveitaria 3/4 dos rendimentos produzidos pelo trabalho dos internos. Sua responsabilidade abrangeria o fornecimento de alimentos, de vestimentas, a manutenção do local, devendo contratar e gerenciar uma equipe de trabalho que incluísse um clérigo, um médico e professores.<sup>68</sup>

O contrato deveria trazer disposições sobre o tratamento a ser conferido ao prisioneiro, a responsabilização em caso de morte e também estaria sujeito o empresário à inspeção e fiscalização da sua contabilidade. A proposta foi rejeitada pelo Parlamento britânico, no entanto, o modelo do Panóptico teve influência na arquitetura das penitenciárias públicas.<sup>69</sup>

---

<sup>65</sup> MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. Cárcere e Fábrica – As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX), 2006, p. 72.

<sup>66</sup> *Idem.*

<sup>67</sup> *Idem.*

<sup>68</sup> MINHOTO, Laurindo Dias. Privatização de Presídios e Criminalidade. A Gestão da Violência no Capitalismo Global. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 98.

<sup>69</sup> *Idem.*

### 3.5.3 CESARE BONESANA, MARQUÊS DE BECCARIA

Autor da obra *Dos Delitos e Das Penas*, Beccaria (1738-1774) se contrapunha à legislação penal vigente, incentivando sua reformulação. Era opositor da tortura e da pena de morte, ressalvadas os dois motivos pelos quais se fizesse necessária:

“O primeiro, quando, também privado da liberdade, ele tenha ainda relações e poder tais que possam afetar a segurança da nação; o segundo, quando sua existência possa produzir perigosa revolução para a forma de governo estabelecida.”<sup>70</sup>

Defendia ainda a legalidade e a proporcionalidade da pena em relação ao dano social causado e previsão desta através de lei, a qual somente poderia ser elaborada pela figura do legislador, de forma a não haver arbitrariedades: “(...) só as leis podem determinar as penas fixadas para os crimes, e esta autoridade somente pode residir no legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social.”<sup>71</sup>

Priorizava o aspecto da prevenção em relação ao do castigo, assim, a finalidade da pena não residiria na imposição de sofrimento, tormenta, aflição ao condenado ou então no desfazimento do delito já consumado, mas, diversamente, o fim seria “o de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo.”<sup>72</sup>

Atribuía maior eficácia à certeza da punição (ideia de infalibilidade) do que à crueldade da pena. Neste sentido, para o reformador, a “certeza de um castigo, mesmo moderado, sempre causará mais intensa impressão do que o temor de um outro mais severo, unido à esperança da impunidade (...).”<sup>73</sup>

Sendo traduzida para diversos idiomas, sua obra “influenciou as reformas penais dos déspotas ilustrados de seu tempo.”<sup>74</sup>

<sup>70</sup> BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di. *Dos Delitos e Das Penas*. tradução J. Cretella Jr e Agnes Cretella. – 6. Ed. Rev. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. – (coleção RT. Textos fundamentais), p. 97.

<sup>71</sup> *Ibidem*, p. 34.

<sup>72</sup> *Ibidem*, p. 56.

<sup>73</sup> *Ibidem*, p. 94.

<sup>74</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de Direito Penal Brasileiro*, volume 1: parte geral/Eugenio Raúl Zaffaroni, José Henrique Pierangeli, 2005, p. 234.

## 4 AS PRIMEIRAS PENITENCIÁRIAS E O TRABALHO NO CÁRCERE – MODELOS CLÁSSICOS

Nos sistemas, que a seguir são apresentados, pode ser identificada, de forma geral, uma referência constante sobre a necessidade de reforma, reeducação ou transformação do ser desviante através dos métodos característicos das instituições carcerárias, as quais se utilizavam de rigorosas rotinas de trabalho, de disciplina, possibilitando a reflexão e o arrependimento e também punindo e castigando os que desrespeitassem as regras. Desta forma, o criminoso seria conduzido do erro à virtude.

### 4.1 LA MAISON DE FORCE DE GHENT – BÉLGICA

Fundada na primeira metade do séc. XVII, inspirada na *Rasphuis* holandesa e reconstruída em 1775. Nesta prisão, havia a classificação e separação dos internos entre: homens e mulheres; doentes e saudáveis; condenados e aqueles ainda não julgados; condenados por crimes mais graves e condenados por delitos menos ofensivos.<sup>75</sup> O trabalho, em manufaturas têxteis, tinha caráter produtivo e era realizado em comum durante o dia, havendo o isolamento celular noturno dos presos.

Foucault explica que “A cadeia de Gant (Ghent) organizou o trabalho penal em torno principalmente de imperativos econômicos.”<sup>76</sup> Como a maioria dos crimes teria por origem o ócio, a preguiça, através do trabalho compulsório seria possível reeducar, corrigir o preso, que deveria se acostumar ao exercício da atividade, e, ao mesmo tempo diminuir os gastos estatais com processos criminais e formar operários. Haveria falta de interesse nas penas muito curtas e nas perpétuas.

“Reconstrução do *Homo oeconomicus*, que exclui a utilização de penas muito breves – o que impediria a aquisição das técnicas e do gosto pelo trabalho, ou definitivas – o que tornaria inútil qualquer aprendizagem.”<sup>77</sup>

Assim, “ a duração da pena só tem sentido em relação a uma possível correção, e a uma utilização econômica dos criminosos corrigidos.”<sup>78</sup>

<sup>75</sup> BUXTON, Thomas Fowell. An Inquiry, whether crime and misery are produced or prevented, by our present system of prison discipline, 2009, p. 83. (tradução livre)

<sup>76</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão: tradução de Raquel Ramallete. 1987, p. 100.

<sup>77</sup> *Ibidem*, p. 101.

## 4.2 MODELO DE GLOUCESTER – INGLATERRA

Jonas Hanway, em 1775, defendia um modelo onde além da inserção do trabalho obrigatório com função pedagógica, correccional e de conversão moral do preso, houvesse a imposição do isolamento total que contribuiria para evitar a promiscuidade, os maus exemplos, possibilitar a reflexão. Sob influência do protestantismo, a cela seria utilizada para se “reconstituir ao mesmo tempo o *homo oeconomicus* e a consciência religiosa”.<sup>79</sup>

Em 1779, se preparava uma lei para modificar o sistema de penas, em cujo preâmbulo, redigido por Howard e Blackstone, tais princípios estavam presentes. O encarceramento individual serviria ao mesmo tempo como um exemplo a ser temido, um instrumento de conversão e uma possibilidade de aprendizado. Neste raciocínio, “os detentos isolados seriam obrigados aos trabalhos mais servis e mais compatíveis com a ignorância, a negligência e a obstinação dos criminosos.”<sup>80</sup>

Em Gloucester, construída em 1782, inspirada por esses ideais, havia na prática, o confinamento solitário somente para aqueles presos mais perigosos e trabalho coletivo diurno e isolamento celular noturno para o restante.<sup>81</sup>

## 4.3 MODELO DA FILADÉLFIA / PENSILVÂNIA

Na América colonial do séc. XVIII já existiam as *jails*, os cárceres preventivos, onde se deram as primeiras formas de internamento compulsório por tempo determinado, visando essencialmente o combate à imigração clandestina.<sup>82</sup> Observa-se também a instituição de casas de trabalho e casas de correção, no final do séc. XVII, tendo por base o modelo da Holanda e sob inspiração da comunidade *quaker*, as quais abrigavam pequenos infratores, vagabundos e ociosos, onde havia a previsão de isolamento e trabalho (agrícola) forçado dos presos.<sup>83</sup> Com a transformação trazida

---

<sup>78</sup> *Idem.*

<sup>79</sup> *Idem.*

<sup>80</sup> *Idem.*

<sup>81</sup> *Ibidem*, p. 102.

<sup>82</sup> MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. Cárcere e Fábrica – As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX), 2006, p. 157.

<sup>83</sup> *Ibidem*, p. 159.

pela produção manufatureira, esses modelos de casa de correção e de trabalho acabaram por se deteriorar, passando a cumprir apenas funções punitivas.<sup>84</sup>

Já no contexto de pós revolução, foi instituído em 1790 o Sistema da Filadélfia, primeiramente no estado da Pensilvânia, com a construção do edifício prisional no jardim interno do próprio cárcere preventivo de *Walnut Street* (o qual continuou existindo) e, posteriormente, o modelo foi seguido em outros estados norte americanos.<sup>85</sup>

Neste modelo havia o regime de isolamento celular contínuo (*solitary confinement*), de inspiração religiosa protestante (*quaker*), onde se privilegiava uma ética do trabalho espiritual em detrimento do trabalho produtivo. A arquitetura possibilitava vigilância constante, dentro do conceito do panoptismo de Bentham. Nas celas individuais os presos dormiam, se alimentavam, trabalhavam em silêncio (trabalho de caráter artesanal e terapêutico, adequado à produção manufatureira), oravam, meditavam e deveriam refletir e se arrepender.<sup>86</sup>

O afastamento do mundo exterior bem como a privação do contato com outros reclusos deveria livrá-los de más influências, impedindo a contaminação moral, a promiscuidade entre eles. Como destaca Pavarini, o relatório do *Board of Inspector* datado de 1837, em Nova Jérsei, concluiu que se tratava do sistema mais humano e civilizado até então conhecido, não obstante, eram crescentes os índices de suicídios e loucura decorrentes deste regime de confinamento solitário.<sup>87</sup>

Neste modelo, a organização e controle dos processos produtivos bem como o poder de disciplinar permanecem sob a responsabilidade estatal. Neste contexto, Pavarini apresenta os possíveis sistemas de trabalho carcerário: o *state-use*, onde os manufaturados produzidos são aproveitados pela própria administração da penitenciária ou outra administração estatal. Havia baixa produtividade e inexistência de oposição de sindicatos; o *public work*, com utilização do trabalho dos internos em obras públicas (construções de rodovias, ferrovias, outras instituições carcerárias, etc), com eventual resistência de organizações da classe operária; o *public account*, onde o sistema

---

<sup>84</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. Privatizações dos Presídios. Instituto de Criminologia e Política Criminal. Disponível em: <http://icpc.org.br/artigos/> Acessado em: 12 de outubro de 2013.

<sup>85</sup> MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo, *op. cit.*, p. 187.

<sup>86</sup> *Ibidem*, p. 188.

<sup>87</sup> *Ibidem*, p. 189.

carcerário se torna empresa pública: o Estado adquire a matéria-prima, organiza a produção, vende os produtos a preços muito competitivos, devido aos baixos custos na produção e ausência de remuneração pelo trabalho prestado, produzindo também o desemprego, havendo, conseqüentemente, forte oposição de sindicatos. Desta forma, com o lucro garantido, não há necessidade de se investir em estrutura e máquinas, o que implica em um tipo de trabalho atrasado, essencialmente manual.<sup>88</sup>

O isolamento era incompatível com a industrialização do estabelecimento carcerário, neste sentido “(...) o sistema de emprego da força de trabalho carcerária não podia deixar de ser, necessariamente, anti-econômico, em virtude do seu caráter artesanal,”<sup>89</sup> tendo o modelo se mostrado inviável em face das transformações econômicas e exigências do mercado de trabalho.

#### 4.4 MODELO DE AUBURN

Neste sistema, havia o regime de isolamento celular durante a noite e reunião durante o dia para as refeições e para o trabalho, que deveria ser desenvolvido no mais completo silêncio (*silent system*), os presos não podiam conversar nem trocar olhares entre si, só podiam se comunicar com os guardas, desde que autorizados e em voz baixa. Foi adotado a partir de 1820 em Nova York.

Críticas eram feitas ao sistema de isolamento contínuo existente (Sistema da Filadélfia), no sentido de que além de privar o mercado da força de trabalho disponível, contribuía para deseducar os presos através da realização de um tipo de trabalho improdutivo e antieconômico.<sup>90</sup>

Este modelo revelou-se mais adequado às exigências do mercado de trabalho que se impunham. Alguns fatores como a ampla mobilidade social propiciada pela oferta de terras a serem ocupadas por trabalhadores livres, a nova legislação que dificultava a vinda de escravos e a insuficiência das taxas, ainda que crescentes, de natalidade e de imigração, colaboraram para que houvesse uma situação de escassez

<sup>88</sup> *Ibidem*, p. 194-196; SANTOS, Juarez Cirino dos. Privatizações dos Presídios. Instituto de Criminologia e Política Criminal. Disponível em: <http://icpc.org.br/artigos/> Acessado em: 12 de outubro de 2013.

<sup>89</sup> MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. Cárcere e Fábrica – As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX), 2006, p. 189.

<sup>90</sup> *Ibidem*, p. 190.

de trabalhadores e de alto custo da mão-de-obra, esta cada vez mais necessária com vistas a ser utilizada na industrialização que ganhava espaço rapidamente.<sup>91</sup>

Interessante destacar a ideia então difundida de que o delinquente/desempregado/pobre apresentava falhas no seu comportamento e era responsável pela situação em que se encontrava. Para ilustrar este pensamento, comissões que estudavam o problema da pobreza nos Estados Unidos na primeira metade do séc. XIX chegaram a conclusão de que, em um país rico e com necessidade de força de trabalho, “se a situação econômica é efetivamente capaz de permitir o pleno emprego, a causa principal do pauperismo só pode ser de natureza individual.”<sup>92</sup>

O sistema auburniano possibilitava moldar o interno às necessidades da indústria, através do trabalho produtivo organizado nos moldes da fábrica, à baixo custo. Pavarini traz os sistemas de trabalho que se enquadram nesta perspectiva: no *contract system*, há a submissão do preso à duas autoridades: à empresa privada e ao Estado. Por um lado, o empresário privado organiza o trabalho, controla e disciplina os processos produtivos, vende os produtos a preços muito competitivos (a remuneração dos presos é muito baixa) trazendo forte oposição de sindicatos. Através de contrato, o Estado recebe, por jornada de trabalho de cada preso, uma determinada quantia da empresa e lhe concede a exploração da força de trabalho, permanecendo a administração da penitenciária sob poder estatal. O processo de reeducação do preso fica condicionado aos interesses produtivos do empresário; no *leasing system*, mediante pagamento de uma quantia pela empresa privada ao Estado, durante determinado período de tempo, o total controle e administração da instituição carcerária são exercidos pelo empresário. Ele organiza o trabalho e é responsável pela manutenção dos presos e por sua disciplina, isentando assim o Estado de despesas. A exploração do trabalho se intensifica, abrindo espaço para a aplicação de castigos muito rigorosos e violentos em virtude de indisciplina e ritmos de trabalho insatisfatórios

---

<sup>91</sup> *Ibidem*, p. 175-176.

<sup>92</sup> *Ibidem*, p. 179; SANTOS, Juarez Cirino dos. Privatizações dos Presídios. Instituto de Criminologia e Política Criminal. Disponível em: <http://icpc.org.br/artigos/> Acessado em: 12 de outubro de 2013.

e havia também a possibilidade de, através de acordos entre judiciário e empresa, ocorrer a conversão penas curtas em longas ou médias.<sup>93</sup>

Juarez Cirino aponta os possíveis motivos que determinaram a decadência deste sistema: a difícil renovação tecnológica dos processos industriais penitenciários, resistência de sindicatos e operários em virtude da concorrência que o trabalho dos presos representava, máxima exploração do trabalho com vistas a aumentar a taxa de mais-valia, castigos excessivos por questões disciplinares ou econômicas, entre outros.<sup>94</sup>

#### 4.5 SISTEMA PROGRESSIVO

Na Espanha, em 1835, no presídio de Valência, o Coronel Manuel Montesinos e Molina acreditava que a prisão deveria ser útil para a correção e recuperação do preso, atribuindo ao trabalho a melhor forma para se atingir o propósito de reabilitação da pena. O trabalho a ser realizado pelos internos deveria ser remunerado, estimulando o seu interesse por uma atividade produtiva. Ao processo de reeducação do preso deveria ser dada maior importância do que ao lucro passível de ser obtido através do produto de seu trabalho.<sup>95</sup>

Montesinos era contrário ao regime celular, pois entendia ser este incompatível com o fim de ressocialização, além de desmoralizar o indivíduo. Diversamente do que então ocorria em outras instituições carcerárias, eram concedidas permissões para saídas temporárias aos reclusos, bem como redução da duração da pena em virtude de bom comportamento. De acordo com a dinâmica deste sistema, em um primeiro momento o preso permanecia em observação, sem trabalho e em silêncio, com correntes presas aos pulsos e às pernas; em seguida passava a realizar trabalhos mais duros, ainda acorrentado; posteriormente, se tivesse comportamento adequado, seria aprendiz de ofícios nas oficinas do presídio; depois passaria a oficial destas

---

<sup>93</sup> *Ibidem*, p. 196-198; SANTOS, Juarez Cirino dos. Privatizações dos Presídios. Instituto de Criminologia e Política Criminal. Disponível em: <http://icpc.org.br/artigo/> Acessado em: 12 de outubro de 2013.

<sup>94</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. Privatizações dos Presídios. Instituto de Criminologia e Política Criminal. Disponível em: <http://icpc.org.br/artigos/> Acessado em: 12 de outubro de 2013.

<sup>95</sup> GOMES NETO, Pedro Rates. A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica, p. 72-84.

oficinas, já sem as correntes, recebendo remuneração pelo trabalho; a liberação dava-se de forma gradual até a liberdade condicional ser alcançada.<sup>96</sup>

Na Inglaterra, os criminosos eram encaminhados para a ilha de Norfolk, localizada na Austrália, então colônia britânica, onde foi criado o regime conhecido por *Mark system* (1840). Neste sistema, a conjugação da quantidade de trabalho realizado e do bom comportamento, determinavam a duração da pena. A medida que se atingiam as condições impostas, o detento era beneficiado e acumulava uma quantia de “marcas” ou “vales”. Da mesma forma, em caso de indisciplina ou descumprimento das regras o preso era punido e perdia vales, num sistema de débito-crédito.<sup>97</sup>

O tempo de duração da condenação dividia-se em três fases distintas: inicialmente havia o isolamento celular contínuo, aliado ao trabalho duro e pouca alimentação; em um segundo momento, o trabalho em comum durante o dia, no mais completo silêncio, e isolamento celular durante a noite, nesta fase, ia adquirindo as “marcas/vales” (*tickets of leave*); na terceira fase era possibilitada a liberdade condicional, onde experimentava relativa liberdade por certo período de tempo e, se não agisse de forma a ensejar a sua revogação, conseguia a liberdade definitiva. Tal regime, além de estimular o bom comportamento, possibilitava o gradual contato com a sociedade antes do término da condenação.<sup>98</sup>

Na Irlanda, por iniciativa do diretor de presídios Walter Crofton, em 1854, foi incluída ainda uma quarta fase, anterior a da liberdade condicional, a da “prisão intermediária”, um período de prova onde o preso realizava trabalho externo, geralmente em atividade agrícola, de forma menos rigorosa, com disciplina menos rígida em relação ao estabelecimento prisional, de forma a testar a sua aptidão ao retorno à convivência em sociedade. Desta forma, neste sistema, em um primeiro momento havia a reclusão celular contínua; posteriormente, reclusão celular noturna e trabalho em comum e em silêncio, durante o dia, onde acumulavam as marcas tal qual o sistema inglês; a seguir viria o período intermediário, já comentado e finalmente a liberdade condicional.<sup>99</sup>

---

<sup>96</sup> GOMES NETO, Pedro Rates. A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica, p. 72-84.

<sup>97</sup> CARVALHO FILHO, Luís Francisco. A prisão, 2002, p. 27.

<sup>98</sup> *Idem*.

<sup>99</sup> GOMES NETO, Pedro Rates. A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica, p. 74-76.

## 5 A REGULAÇÃO DO TRABALHO CARCERÁRIO NO BRASIL

Existem algumas regras e princípios que orientam e disciplinam a forma como o trabalho do preso deve ser desenvolvido, a exemplo das Regras Mínimas de Tratamento dos Reclusos da ONU, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984), do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940) e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Tendo em consideração este conjunto norteador, interessante se faz abordar, de forma sucinta, alguns dos principais aspectos relacionados ao trabalho carcerário no Brasil, como a questão da determinação, pela da Lei de Execução Penal (LEP), da não sujeição do trabalho do preso ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o contrato de trabalho, a obrigatoriedade desta atividade, a remuneração devida ao preso e a possibilidade de remição pelo trabalho.

### 5.1 REGRAS MÍNIMAS DE TRATAMENTO DOS RECLUSOS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Estas regras representam um conjunto de diretrizes norteadoras das condutas dos países membros da ONU, não tendo a pretensão de descrever com detalhes um sistema penitencial modelo, mas objetivando definir regras e princípios referentes a uma boa organização penitenciária e ao tratamento conferido aos presos.<sup>100</sup> Com relação ao trabalho do recluso foram feitas as seguintes recomendações:

Trabalho

71.

- 1) O trabalho na prisão não deve ser penoso.
- 2) Todos os reclusos condenados devem trabalhar, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com determinação do médico.
- 3) Deve ser dado trabalho suficiente de natureza útil aos reclusos de modo a conservá-los ativos durante o dia normal de trabalho.
- 4) Tanto quanto possível, o trabalho proporcionado deve ser de

<sup>100</sup> Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, 1955, adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de Julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1977. Resolução 663 C (XXIV) do Conselho Econômico e Social.

natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos reclusos para ganharem honestamente a vida depois de libertados.

5) Deve ser proporcionado treino profissional em profissões úteis aos reclusos que dele tirem proveito, e especialmente a jovens reclusos.

6) Dentro dos limites compatíveis com uma seleção profissional apropriada e com as exigências da administração e disciplina penitenciária, os reclusos devem poder escolher o tipo de trabalho que querem fazer.

72.

1) A organização e os métodos do trabalho penitenciário devem aproximar-se tanto quanto possível dos que regem um trabalho semelhante fora do estabelecimento, de modo a preparar os reclusos para as condições normais do trabalho em liberdade.

2) No entanto o interesse dos reclusos e da sua formação profissional não deve ser subordinado ao desejo de realizar um benefício por meio do trabalho penitenciário.

73.

1) As indústrias e explorações agrícolas devem de preferência ser dirigidas pela administração e não por empresários privados.

2) Quando os reclusos forem empregues para trabalho não controlado pela administração, devem ser sempre colocados sob vigilância do pessoal penitenciário. Salvo nos casos em que o trabalho seja efetuado por outros departamentos do Estado, as pessoas às quais esse trabalho seja prestado devem pagar à administração a remuneração normal exigível para esse trabalho, tendo, todavia em conta a remuneração auferida pelos reclusos.

74.

1) Os cuidados prescritos destinados a proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores em liberdade devem igualmente existir nos estabelecimentos penitenciários.

2) Devem ser adotadas disposições para indenizar os reclusos dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, nas mesmas condições que a lei concede aos trabalhadores em liberdade.

75.

1) As horas diárias e semanais máximas de trabalho dos reclusos devem ser fixadas por lei ou por regulamento administrativo, tendo em consideração regras ou costumes locais respeitantes ao trabalho dos trabalhadores em liberdade.

2) As horas devem ser fixadas de modo a deixar um dia de descanso semanal e tempo suficiente para educação e para outras atividades necessárias como parte do tratamento e reinserção dos reclusos.

76.

1) O tratamento dos reclusos deve ser remunerado de modo equitativo.

2) O regulamento deve permitir aos reclusos a utilização de pelo menos uma parte da sua remuneração para adquirir objetos autorizados destinados ao seu uso pessoal e para enviar outra parte à sua família.

3) O regulamento deve prever igualmente que uma parte da remuneração seja reservada pela administração de modo a constituir uma poupança que será entregue ao recluso no momento da sua colocação em liberdade.<sup>101</sup>

<sup>101</sup> Fonte: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/>. Acessado em: 01 de outubro de 2013.

No Brasil, as regras mínimas para o tratamento do preso foram fixadas pela resolução nº 14 de 11 de novembro de 1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP).<sup>102</sup>

Neste documento, as disposições relativas ao trabalho penitenciário encontram-se no capítulo XXI do título II, concentradas em um único artigo:

#### DO TRABALHO

Art. 56. Quanto ao trabalho:

I - o trabalho não deverá ter caráter afilitivo;

II – ao condenado será garantido trabalho remunerado conforme sua aptidão e condição pessoal, respeitada a determinação médica;

III – será proporcionado ao condenado trabalho educativo e produtivo;

IV – devem ser consideradas as necessidades futuras do condenado, bem como, as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho;

V – nos estabelecimentos prisionais devem ser tomadas as mesmas precauções prescritas para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores livres;

VI – serão tomadas medidas para indenizar os presos por acidentes de trabalho e doenças profissionais, em condições semelhantes às que a lei dispõe para os trabalhadores livres;

VII – a lei ou regulamento fixará a jornada de trabalho diária e semanal para os condenados, observada a destinação de tempo para lazer, descanso. Educação e outras atividades que se exigem como parte do tratamento e com vistas a reinserção social;

VIII – a remuneração aos condenados deverá possibilitar a indenização pelos danos causados pelo crime, aquisição de objetos de uso pessoal, ajuda à família, constituição de pecúlio que lhe será entregue quando colocado em liberdade.<sup>103</sup>

Da observação das regras mínimas da ONU e das regras brasileiras, percebe-se uma aproximação no tratamento dispensado ao trabalhador livre e do preso, em alguns aspectos, quanto à matéria trabalhista e previdenciária, como ocorre nas disposições sobre aplicação de mesmas regras de segurança e saúde do trabalhador (item 74.1 e art. 56, V), na determinação sobre condições semelhantes de indenização por acidentes de trabalho e doenças profissionais (item 74.2 e art. 56, VI), na indicação de que a organização e os métodos do trabalho carcerário aproximem-se daqueles existentes para uma atividade similar exercida fora da penitenciária (item 72.1), na

<sup>102</sup> OLIVEIRA, Gláucio Araújo de. O trabalho penitenciário no Brasil. Revista do Ministério Público do Trabalho no Paraná. Curitiba, n. 2, p. 96, dez. 2011.

<sup>103</sup> Fonte: Portal do Ministério da Justiça. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br>. Acessado em: 01 de outubro de 2013.

fixação das jornadas diária e semanal máximas em consonância com regras e costumes locais (item 75.1).<sup>104</sup>

## 5.2 NATUREZA JURÍDICA DO TRABALHO DO PRESO E O CONTRATO TRABALHISTA

A Constituição Federal, em seu art. 1º, III elegera enquanto fundamento da República a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Ao mesmo tempo em que a referida Carta, em seu art. 6º apresenta o trabalho como um direito social e em seu art. 7º elenca uma série de direitos sociais atinentes aos trabalhadores, verifica-se que ao trabalhador preso é conferido um tratamento diferenciado pela nossa legislação.

De acordo com a Lei de Execução Penal, não incidem sobre o trabalhador preso os direitos trabalhistas a que têm garantia os trabalhadores celetistas, conforme disposto em seu art. 28, §2º: “O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho”.

Considerando-se que a organização e os métodos do trabalho carcerário devem assemelhar-se `aqueles existentes na sociedade, tal determinação não deveria se dar apenas em relação `a produção, mas também no tocante aos direitos sociais. Sendo o escopo do trabalho realizado pelo preso a ressocialização, reintegração, não poderia haver tal discriminação entre trabalhadores.<sup>105</sup>

Estabelece a LEP, no art. 3º, que: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.” O Código Penal (ao tratar das Penas Privativas e Liberdade), em seu art. 38 afirma que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, o que pode levar ao questionamento a respeito da não observância dos direitos sociais trabalhistas. Como observa Alvim:

“A rejeição desta gama de direitos, no caso do trabalho penitenciário, redundaria em uma sanção adicional acoplada `a pena principal de confinamento. Uma sanção ilegal e ilegítima, porque não prevista em lei e por reverter o preso

<sup>104</sup> OLIVEIRA, Gláucio Araújo de. O trabalho penitenciário no Brasil. Revista do Ministério Público do Trabalho no Paraná. Curitiba, n. 2, dez. 2011, p. 96.

<sup>105</sup> ALVIM, Rui Carlos Machado. O trabalho Penitenciário e os direitos sociais, 1991, p. 29.

trabalhador ao estado de servidão, pondo mesmo em causa o respeito `a sua integridade moral (art. 5º, XLIX, da Constituição) e o trabalho como condição da dignidade humana (art. 28 da Lei de Execução Penal) e como valor social (art. 1º, IV, da Constituição)".<sup>106</sup>

Para o estudioso, a já referida disposição que faz o art. 28, § 2º da LEP, ao afastar os direitos trabalhistas do preso, desrespeitando a igualdade constitucional, acaba por incentivar a ganância dos empresários.<sup>107</sup>

Não obstante tal disposição da Lei de Execução Penal, pode-se defender a possibilidade de ser mantido o vínculo empregatício do condenado nos casos em que, por exemplo, antes da condenação, já realizava o trabalho em seu domicílio<sup>108</sup>, desde que presente a concordância do empregador com a remessa de material de trabalho e se existirem condições adequadas para a execução da atividade no interior da penitenciária, já que esta representa o domicílio necessário do preso, conforme art.76, parágrafo único do nosso Código Civil. Da mesma forma seria possível a contratação de um preso, o qual iria executar o seu trabalho no presídio, seu domicílio.<sup>109</sup>

Em se tratando de regime semiaberto, onde o trabalho externo é permitido, poderia ser mantido o vínculo empregatício estabelecido anteriormente `a condenação, bem como, havendo oportunidade de trabalho, poderia ser realizada nova contratação.<sup>110</sup> Há entendimento do STJ afirmando a desnecessidade do cumprimento de 1/6 da pena, no regime inicial semiaberto, para a prestação de trabalho externo, a qual será autorizada pela direção do estabelecimento, desde que cumpridos os requisitos subjetivos do art. 37 da LEP, (aptidão, disciplina e responsabilidade).<sup>111</sup>

Como bem explica o procurador do Trabalho João Batista Machado Júnior, a condenação penal por si só não enseja necessariamente a resolução do contrato de trabalho, a qual se justifica pela impossibilidade de executar este contrato devido `a reclusão do empregado. Inexistindo este obstáculo de ordem prática para a

<sup>106</sup> *Ibidem*, p. 31.

<sup>107</sup> *Ibidem*, p. 39.

<sup>108</sup> A CLT traz a possibilidade de execução do trabalho no domicílio do empregado: Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

<sup>109</sup> MACHADO JUNIOR, João Batista. O Trabalho do preso como fator de ressocialização e a sua natureza jurídica. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 21, n.242, ago. 2009, p. 7-12.

<sup>110</sup> *Idem*.

<sup>111</sup> Ver: STJ - HC 251107/RS; HC 255781/RS; HC 184291/RS.

continuidade do trabalho, o vínculo empregatício deve ser preservado.<sup>112</sup> Ademais, considerando-se os efeitos da condenação, não há que se falar em perda ou suspensão da capacidade para celebrar contrato de trabalho<sup>113</sup>. Reforçando esta afirmação, Alvim entende que a sentença condenatória penal não despoja o condenado de sua capacidade civil, no caso, do direito, da liberdade de contratar (como trazia a exposição de motivos da LEP, item 57). O código Penal, na Parte Geral, Título V, quando trata dos efeitos da condenação, em seu Capítulo VI, não faz menção alguma à restrição deste direito.<sup>114</sup>

Contudo, na hipótese de haver a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, prevista no art. 43, V (interdição temporária de direitos) e no art. 47 do Código Penal, pode haver a resolução do contrato de trabalho se da execução desta interdição resultar incompatibilidade ou impossibilidade de continuidade de trabalho.<sup>115</sup>

Entende-se portanto, que a disposição que faz a CLT, a respeito das situações que ensejam justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, em seu art. 482, “d”: “condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena”, diz respeito ao término do contrato em razão da existência de óbice impeditivo ao cumprimento da obrigação trabalhista.

Para Aldacy Coutinho, com relação ao trabalho interno (aquele realizado dentro do estabelecimento prisional), quando for este executado em proveito do próprio estabelecimento, como ocorre no caso de serviços de conservação e manutenção, de cozinha e limpeza, e, sendo gerenciado por fundação ou empresa pública e não havendo integração em uma atividade produtiva (com valor de troca), não deve se falar

---

<sup>112</sup> *Idem.*

<sup>113</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. Natureza Jurídica do trabalho Penitenciário prestado à entidade privada. Revista LTR-legislação do trabalho LTR, v. 60, n.4, abr.1996, p. 486-489; ALVIM, Rui Carlos Machado. O trabalho penitenciário e os direitos sociais. São Paulo: Atlas, 1991, p. 39. Ver também: COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho e Pena. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, v. 32, p. 7-23, 1999.

<sup>114</sup> ALVIM, Rui Carlos Machado. O trabalho Penitenciário e os direitos sociais, 1991, p. 39.

<sup>115</sup> AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. A sentença Criminal Condenatória e a resolução do contrato de trabalho. Revista LTR. Legislação do Trabalho e Previdência Social, v. 52, n. 9, p. 1068-1070, set. de 1988.

em emprego ou contrato de trabalho. Não pode o preso, não obstante, desempenhar funções próprias de servidores públicos, na falta destes.<sup>116</sup>

De forma diversa, conforme argumentação da autora, o exercício pelos presos de trabalho externo ou interno, “em benefício de empresas privadas que exercem atividades lucrativas”<sup>117</sup>, em iguais condições de subordinação comparativamente aos trabalhadores livres, e presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego<sup>118</sup>, enseja o reconhecimento da “existência de um contrato de trabalho, garantindo-lhes salários e direitos idênticos aos demais empregados, inclusive com descontos previdenciários.”<sup>119</sup> Nesta perspectiva:

“O Estado, como parece elementar, não pode permitir que os presos que estão sob sua custódia, tornem-se um contingente de mão-de-obra barata `a disposição da iniciativa privada, ou ainda, tomá-los para suprir a ausência de um servidor público dentro do próprio sistema penitenciário.”<sup>120</sup>

### 5.3 OBRIGATORIEDADE DO TRABALHO

As Regras Mínimas da ONU, em seu item 71.2, reconhecem no trabalho um dever do preso, desde que respeitadas suas aptidões física e mental. Da mesma forma o faz a LEP, ao estipular em seu art. 28 que “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”, e em seu art. 31 que “o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.”

Para o procurador do Trabalho Gláucio Araújo de Oliveira,“(...) o trabalho somente pode ser exigido quando forem respeitados todos os princípios agasalhados pelas Regras Mínimas da ONU (71.2) e pela da LEP, caso contrário, está caracterizada

<sup>116</sup> COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho e Pena. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, v. 32, p. 7-23, 1999.

<sup>117</sup> *Idem.*

<sup>118</sup> Os requisitos da relação de emprego, definidos na CLT: Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

<sup>119</sup> COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho e Pena. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, v. 32, p. 7-23, 1999.

<sup>120</sup> *Idem.*

a figura do trabalho forçado.”<sup>121</sup> É oportuno ressaltar neste ponto, que o trabalho realizado não deve ser penoso (item 71.1 das Regras da ONU) nem ter caráter aflitivo (art. 56, I das Regras adotadas no Brasil). O caráter aflitivo, como explica Sánches Rios, “era vinculado a uma concepção restritiva da pena (retributiva - sancionatória), onde o trabalho constituía parte intrínseca, meio de exasperação e de sofrimento da pena privativa de liberdade.”<sup>122</sup>

Se por um lado, há a obrigatoriedade do trabalho, por outro não há proteção efetiva do trabalhador preso, pois, como já salientado, não são conferidos a ele os mesmos direitos trabalhistas garantidos aos trabalhadores livres. A LEP prevê, por exemplo, a aplicação de precauções relativas `a higiene e `a segurança (art. 28, §1º) mas silencia em relação a adicional de periculosidade ou insalubridade<sup>123</sup>, direito dos trabalhadores a que faz menção o art. 7º, XXIII da CF.

Como mencionado anteriormente, o trabalho realizado pelo preso pode ser do tipo interno, executado dentro dos limites físicos do estabelecimento prisional, ou externo (extramuros). Com relação ao trabalho externo, por determinação da LEP, no art. 36, § 3º, faz-se necessário o consentimento expresso do preso para a prestação de trabalho `a entidade privada.

Acrescenta-se ainda, conforme dispõe o art. 31, parágrafo único da LEP, que o preso provisório não é obrigado ao trabalho, podendo este somente ser realizado dentro do próprio estabelecimento, e, da mesma forma, de acordo com o art. 200, não possui esta obrigação o condenado por crime político.

De acordo com o art. 50, VI da LEP, comete falta disciplinar grave aquele condenado `a pena privativa de liberdade, que se recusar a executar o trabalho, as tarefas e as ordens recebidas (deveres estabelecidos no art. 39, V da referida lei). Igual prescrição se encontra no art. 51, III, com relação ao condenado `a pena restritiva de direitos. Tal comportamento sujeita o preso a diversas sanções disciplinares, previstas no art. 53 da mesma lei.

---

<sup>121</sup> OLIVEIRA, Gláucio Araújo de. O trabalho penitenciário no Brasil. Revista do Ministério Público do Trabalho no Paraná. Curitiba, n. 2, p. 101, dez. 2011.

<sup>122</sup> RIOS, Rodrigo Sánchez. Prisão e trabalho: uma análise comparativa do sistema penitenciário italiano e do sistema brasileiro. Curitiba: Champagnat, 1994, p. 44.

<sup>123</sup> GOMES, Isabella Monteiro; SANTOS, Michel Carlos Rocha. Trabalho do preso: premissas para o reconhecimento dos direitos trabalhistas e da relação de emprego. Revista de Direito do trabalho. São Paulo, v. 37, n.144, p.193-209, out./dez. 2011.

Pela mesma lógica, o bom comportamento, observado conforme a colaboração com a disciplina<sup>124</sup> e a dedicação ao trabalho, poderá ser recompensado através do elogio ou da concessão de regalias (art. 55 da LEP).

O art. 112 da LEP traz o já aludido bom comportamento como requisito também para a concessão da progressão de regime, livramento condicional (o Código Penal, em seu art. 83, III, indica enquanto condições para concessão do livramento condicional o bom comportamento e bom desempenho no trabalho), indulto e comutação da pena, determinando o art. 114, I da LEP que somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que estiver trabalhando ou puder fazê-lo de imediato.

Convém salientar aqui, que a Constituição, no art. 5º, XLVII, “c”, determina que não haverá penas de trabalho forçados. A Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho<sup>125</sup>, estabelece normas para erradicação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório. O art. 2º, item 1 da referida Convenção entende por trabalho forçado ou obrigatório, “aquele trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.”

No entanto, o item 2, “c”<sup>126</sup> do mesmo dispositivo ressalta que tal definição não compreende:

“2. Entretanto, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ não compreenderá, para os fins da presente convenção:  
c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas.”

Do disposto pela Convenção, entende-se que a figura do trabalho forçado ou obrigatório não encontraria correspondência no trabalho exigido, fiscalizado e controlado por autoridades públicas. Quanto ao trabalho externo prestado a entidades privadas, já foi mencionada a necessidade de haver o expreso consentimento do preso (LEP, art. 36, § 3º). A questão da transferência da administração prisional ao

<sup>124</sup> De acordo com a LEP: art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

<sup>125</sup> Aprovada em 1930, na 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em vigor no âmbito internacional desde 1º de maio de 1932. Foi ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957 e promulgada pelo Decreto n. 41.721/1957.

<sup>126</sup> Semelhante disposição é feita pela Convenção Americana Sobre Direitos Humanos de 1969, art. 6, item 3, “a”.

particular com o conseqüente controle sobre a força de trabalho carcerária encontra fundadas limitações legais, como será abordado em momento oportuno.

Maia Neto aduz que o exercício do trabalho nos presídios deveria ser facultativo, pois não acredita que o trabalho forçado possa ter função educativa. Desta forma, o trabalho se constituiria em prêmio aos que, voluntariamente, desempenhassem tal atividade e não se tornaria pena acessória. Para ele, a disposição que faz a Convenção Americana sobre Direitos Humanos/OEA ao tratar da proibição de escravidão e da servidão, no art. 6. Item 3, “a” (texto semelhante ao já supracitado art. 2, item 2, “c” da Convenção 29 da OIT), autorizaria apenas “o trabalho obrigatório imposto em sentença condenatória transitada em julgado, na espécie de sanção penal para prestação de serviços gratuitos `a sociedade.”<sup>127</sup>

Assim dispõe o art. 6, item 3 “a” da referida Convenção:

“3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:  
a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado.”<sup>128</sup>

#### 5.4 REMUNERAÇÃO DO TRABALHO

As Regras Mínimas da ONU, referem-se, no item 76. 1, `a remuneração equitativa devida aos reclusos em face do trabalho por eles realizado; a LEP, em seu art. 41, II, estabelece, enquanto direitos do preso, atribuição de trabalho e sua remuneração. De igual forma o faz o art. 39 do Código Penal, o qual determina que sempre será remunerado o trabalho do preso.<sup>129</sup> A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, no art. 23.2, dispõe que “Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.”

<sup>127</sup> MAIA NETO, Cândido Furtado. Direitos humanos do preso: lei de execução penal, Lei n. 7.210/84, 1998, p. 73.

<sup>128</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: [http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acessado em: 19 de outubro de 2013.

<sup>129</sup> Os dispositivos mencionados também fazem referência `a garantia de benefícios da Previdência Social.

O art. 29 da LEP, por sua vez, define que:

“Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.”

O direito que possui o trabalhador ao salário mínimo está consolidado no art. 7º, IV da Constituição Federal:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;”

Corresponde, este salário, ao menor valor pago ao trabalhador passível de assegurar, a ele e a sua família, condições mínimas para uma vida digna. A estipulação, feita pelo legislador ordinário quando da instituição da LEP (no ano de 1984), relativa ao menor valor a ser recebido pelo trabalhador preso, a título de remuneração, em quantia abaixo do salário mínimo parece ser incompatível com a nova Constituição que foi promulgada alguns anos mais tarde.

Maia Neto considera o art. 29 da LEP “inconstitucional, pois não pode haver salário abaixo do mínimo legal, sem exceção alguma, do contrário configura pena acessória, proibida pelo direito penal material positivo (...).<sup>130</sup>

Neste sentido, Coutinho entende que, estando presentes todos os elementos caracterizadores de uma relação de emprego, na prestação de trabalho pelo preso, deve haver o pagamento igual ou superior ao salário mínimo:

“A norma constitucional, em seu art. 7º, inciso IV, garante a percepção de um salário mínimo por todo trabalhador. Sendo norma de eficácia plena, implica automaticamente a não recepção da Lei de Execução Penal, que permite a

<sup>130</sup> MAIA NETO, Cândido Furtado. Direitos humanos do preso: lei de execução penal, Lei n. 7.210/84, 1998, p. 69.

realização de trabalho remunerado pelo apenado em valores inferiores ao mínimo legal, quando está caracterizada a relação de emprego.”<sup>131</sup>

Como já exposto, consoante art. 1º da nossa Constituição Federal, são fundamentos da República Federativa do Brasil, entre outros, o da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. A diferenciação e discriminação praticada pela LEP com relação ao preso, no tocante aos direitos do trabalhador, além de propiciar a exploração por empresas privadas, não coaduna com o caráter pretensamente ressocializante do trabalho carcerário.

Parece ser incoerente se objetivar a reinserção através do trabalho, quando é conferido ao preso, de forma injustificada e arbitrária, um tratamento desigual e marginalizante. Neste sentido,

“No caso do sujeito inserido no sistema carcerário, a diretriz deveria ser mais incisiva quanto a total integração do preso no mercado de trabalho, não apenas no aspecto da qualificação, treinamento, desenvolvimento da atividade laborativa, mas também no aspecto de reconhecimento de direitos.”<sup>132</sup>

## 5.5 REMIÇÃO PELO TRABALHO

É conferida ao preso a possibilidade da remição da pena a ele imposta. Seguindo-se o art. 126 da LEP, poderá haver a remição de parte do tempo de execução da pena daquele que a cumpre em regime fechado ou semiaberto, através de trabalho ou estudo<sup>133</sup>, na proporção de um dia de pena para cada três dias de trabalho. (Conforme art. 126, § 4º, o preso que, em decorrência de acidente, não puder dar seguimento ao trabalho ou aos estudos continuará a usufruir do benefício da remição.)

A jornada de trabalho normal, segundo teor do art. 33 da LEP, deve respeitar o limite mínimo de 6 horas e o máximo de 8 horas diárias, com descanso nos domingos e feriados. O entendimento do STJ é no sentido de que a cada 6 horas extras deve

<sup>131</sup> COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho e Pena. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, v. 32, p. 7-23, 1999.

<sup>132</sup> GOMES, Isabella Monteiro; SANTOS, Michel Carlos Rocha. Trabalho do preso: premissas para o reconhecimento dos direitos trabalhistas e da relação de emprego. Revista de Direito do trabalho. São Paulo, v. 37, n.144, p.193-209, out./dez. 2011.

<sup>133</sup> No caso da remição por estudo, a contagem do tempo se dá na proporção de um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar (compreendendo ensino fundamental, médio, profissionalizante, superior), divididas em pelo menos 3 dias, conforme LEP, art. 126, §1º, inc. I.

corresponder um dia de trabalho, a ser computado para fins de remição.<sup>134</sup> Dada a ausência de menção a respeito da jornada semanal máxima permitida, é razoável que se repute adequada aquela estipulada na Constituição, no art. 7º, XIII, qual seja, a de 44 horas semanais.

Entendendo ser o trabalho, simultaneamente, direito e dever do preso, o Estado, na posição de detentor do monopólio da repressão do crime, possui o dever de fornecer trabalho ao preso e somente ele pode exigir seu cumprimento. Na ocorrência da impossibilidade do trabalho por deficiência do sistema prisional (omissão ou falha), já defendia Alvim, que não poderia o preso ser prejudicado pela impossibilidade de remir o tempo da pena em decorrência da não existência de meios para realizar o trabalho, devendo desta forma, ter ele resguardado seu direito à remição.<sup>135</sup> Tal entendimento, no entanto, é ainda minoritário, não sendo acolhido pela doutrina e jurisprudência em sua grande parte.

Após as alterações trazidas pela lei 12.433 de 2011, a LEP possibilitou também a remição pelo estudo, como já comentado. O art. 126, § 6º, dispõe que a remição de parte do tempo de execução da pena ou do período de prova é possível, em decorrência do estudo (frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional), tanto para os que cumprem pena em regime aberto, semiaberto ou encontram-se em liberdade condicional. Pode-se questionar o porquê da não contemplação da remição também pelo trabalho por aqueles que cumprem a pena em regime aberto. Flávio Luiz Gomes entende que, em sendo possível a remição pelo estudo no regime aberto, deve também beneficiar o instituto a quem trabalha, por analogia.

“Antes da Lei 12.433/11, dava-se remição pelo trabalho e não pelo estudo (salvo corrente jurisprudencial minoritária). Agora, com a nova lei, dá-se remição, no regime aberto, para o estudo e não para o trabalho. O tratamento é totalmente desigual e discriminatório. Porque tanto trabalhar como estudar concorre para a ressocialização do condenado, que é o princípio maior que deve reger a execução penal (LEP, art. 1º e 10).”<sup>136</sup>

---

<sup>134</sup> Ver: STJ - REsp 1064934/RS; REsp 898593/RS; HC 39540/SP.

<sup>135</sup> ALVIM, Rui Carlos Machado. O trabalho Penitenciário e os direitos sociais, 1991, p. 88.

<sup>136</sup> GOMES, Luiz Flávio. Remição pelo trabalho no regime aberto: Por que não? Disponível em:

<http://www.conjur.com.br/2012-mar-15/coluna-lfg-remicao-trabalho-regime-aberto-nao>. Acessado em: 21 de outubro de 2013.

Maia Neto, de igual forma, entende ser possível a remição pelo trabalho por aquele que cumpre a pena em regime aberto, posto que, “se aos condenados por crimes graves se permite a remição, por que não se permitir aos delitos mais leves.”<sup>137</sup>

Ainda, conforme art. 128 da LEP, o tempo remido será computado como pena cumprida<sup>138</sup>, para todos os efeitos, contando portanto, para fins de obtenção de progressão no regime prisional, de concessão de livramento condicional e de indulto e de comutação da pena.

Por fim, cumpre destacar que a lei nº 12.433 de 2011 trouxe importante alteração ao conferir nova redação ao art. 127 da LEP: “Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.”

A redação anterior deste artigo possibilitava a perda total do tempo remido no caso de falta grave.

---

<sup>137</sup> MAIA NETO, Cândido Furtado. Direitos humanos do preso: lei de execução penal, Lei n. 7.210/84, 1998, p.181.

<sup>138</sup> Prevaleceu este entendimento, mais benéfico ao preso, de que o tempo remido deve ser somado ao tempo de pena já cumprido em detrimento da corrente que preconizava que tal período de tempo deveria ser abatido do total da pena imposta.

## 6 O DISCURSO PRIVATIZANTE E O ENCARCERAMENTO – ALGUNS ASPECTOS CRÍTICOS

O trabalho no cárcere vem sendo utilizado enquanto elemento de um processo punitivo, dito também educativo e ressocializador do indivíduo. Desde as casas de correção do séc. XII até as mais modernas instituições, esta disciplinada, barata e vulnerável força de trabalho encontra-se à disposição e sua exploração não é novidade, como já demonstrado.

Muito embora empresas privadas já se beneficiem do trabalho do preso em alguns presídios brasileiros, ainda se discute a respeito da instituição de um modelo de privatização total das prisões, o que, conforme será abordado mais adiante, não é possível em nosso país.

A entrega da administração de presídios ao setor privado é uma medida que reveste-se, aparentemente, de caráter solucionador de todas as mazelas por que passa nosso sistema carcerário. A ideia de privatização que tanto se defende é influenciada, em larga medida, pelo exemplo, tido por seus simpatizantes como bem sucedido, de sua implementação pelos Estados Unidos, a qual teve espaço em um cenário de aumento expressivo dos índices de encarceramento de parte da população.

Ao se examinar a realidade das prisões privatizadas norte americanas, sobressaem-se os interesses de administradores e fornecedores de serviços e produtos nas mais diversas áreas (saúde, alimentação, vestuário, arquitetura e construção, segurança, tecnologia, etc.) bem como de empresas dispostas a lucrar a partir do trabalho pouco remunerado.

### 6.1 ASCENSÃO DO ESTADO PENAL NOS ESTADOS UNIDOS E O ENCARCERAMENTO EM MASSA

Já na década de 70, nos Estados Unidos, houve a gradativa substituição de um Estado do bem estar social (*Welfare State*) por um Estado penal e policial, com o abandono do tratamento social (como a criação de empregos, melhoria nas condições de educação, saúde, assistência social para os mais pobres e desamparados), e a

elevação de um aparato policial, judiciário e penitenciário utilizados de forma conjunta para regular a ordem social.<sup>139</sup>

“É a época do declínio miserável da ideologia reeducativa e da emergência e conseqüente triunfo das políticas de controle social que se fundam sobre a crença nas práxis de neutralização seletiva, inteiramente coerentes com a linguagem da guerra ao inimigo interno.”<sup>140</sup>

No contexto de retração do *welfare*, pôde ser observada uma dupla regulação da pobreza: por um lado a instituição do *workfare*, que condicionou o recebimento de auxílio público à aceitação de subempregos, quaisquer fossem as condições oferecidas, de forma a estimular o hábito do trabalho, dentro da lógica de responsabilidade individual, “onde a pobreza é questão de ação e de vontade individuais”. Na essência, visando a uma reforma moral, privilegiando a ética do trabalho, reforçando o trabalho como obrigação do pobre, estando os beneficiários sujeitos à supervisão, vigilância e controle constantes; por outro lado, o *prisionfare*, com a expansão do encarceramento.<sup>141</sup>

Nesta perspectiva, não mais se procurou tratar as causas estruturais da pobreza e da criminalidade, havendo, de outro modo, um tratamento penal destas questões (em oposição a um tratamento social), com a criminalização da miséria e o encarceramento em massa dos excluídos. Para Wacquant, trata-se de um sistema penal que funciona como verdadeira técnica da gestão da miséria.<sup>142</sup> Conforme Minhoto, o Estado penal relaciona-se ao

“gerenciamento empresarial dos novos sujeitos monetários sem dinheiro que, uma vez descartados da nova ordem econômica internacional, são reinseridos nas prisões do mercado na qualidade de consumidores cativos da indústria da punição.”<sup>143</sup>

<sup>139</sup> WACQUANT, Loic. A ascensão do Estado penal nos EUA. In: BORDIEU, Pierre (Org.). De l'État social à l'État penal. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro: Revan, ano 7, n. 11, 2002, p. 9.

<sup>140</sup> PAVARINI, Massimo. Punir os inimigos: criminalidade, exclusão e segurança, 2012, p.53.

<sup>141</sup> WACQUANT, Loic. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos estados unidos [A onda punitiva]. Tradução de Sérgio Lamarão.- Rio de Janeiro: Revan, 2003, 3ª edição, revista, ampliada, agosto de 2007, p. 180-181.

<sup>142</sup> MIGUELOTE, Carla. Entrevista com Loic Wacquant : Estaria a burguesia restabelecendo uma ditadura? Universidade federal fluminense. Disponível em:

[http://www.uff.br/comunicacao/alias/apagao/ap\\_04.html](http://www.uff.br/comunicacao/alias/apagao/ap_04.html) Acessado em: 19 de outubro de 2013.

<sup>143</sup> MINHOTO, Laurindo dias. As prisões do mercado. Disponível em:

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64452002000100006](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452002000100006) Acessado em: 19 de outubro de 2013.

Não se pode desconsiderar a razão ideológica subjacente a este processo, qual seja, o pensamento neoliberal, que anuncia o Estado Mínimo, com a liberdade de mercado e a restrita intervenção estatal sobre a economia. Diversamente do que se poderia pensar, não há contradição entre o enfraquecimento do Estado, no âmbito econômico e o fortalecimento do Estado penal. É o que pode ser denominado como Estado-centauro:

“(...) dotado de uma cabeça liberal que aplica a doutrina do *laissez-faire*, *laissez-passer* em relação às causas das desigualdades sociais, e de um corpo autoritário que se revela brutalmente paternalista e punitivo quando se trata de assumir as consequências dessas desigualdades.”<sup>144</sup>

Sobre este Estado penal e a incoerência no tratamento penal da pobreza:

“A ascensão do Estado mínimo no aspecto econômico e social e do Estado máximo no campo das políticas de segurança, as quais utilizam o ‘darwinismo social’ como estratégia de controle e as políticas penais de emergência com base na eficiência penal, instaura um paradoxo: pretende remediar com mais violência institucional a violência estrutural brutalmente intensificada pela expulsão massiva de trabalhadores do mercado de trabalho oficial.”<sup>145</sup>

Foi e continua sendo considerável a influência dos meios de comunicação neste processo, espalhando o pânico e histeria em torno da insegurança decorrente do crime, disseminando a necessidade de maior rigor e severidade na punição, maior encarceramento. Como observa Minhoto: “A imagem do cidadão honesto e aterrorizado, que já não pode mais andar pelas ruas ou mesmo sentir-se seguro em sua própria casa, tem sido decisiva à mudança em direção a políticas penais mais ríspidas.”<sup>146</sup>

Muitos políticos tem no combate à criminalidade e no endurecimento penal o destaque principal de suas campanhas, financiadas por empresários ávidos em lucrar a partir da indústria do crime e do encarceramento ( como por exemplo, empresas especializadas em segurança, fornecedores de equipamentos de proteção, de armas, de sistemas de informação, de serviços, etc.). A política americana de tolerância zero, da lei e da ordem é, ainda, amplamente difundida e exportada mundo afora.

<sup>144</sup> WACQUANT, Loic. A ascensão do Estado penal nos EUA. In: BORDIEU, Pierre (Org.). De l'État social à l'État penal. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro: Revan, ano 7, n. 11, 2002, p. 15.

<sup>145</sup> ARGUELLO, Katie Silene Cáceres. Do Estado Social ao Estado Penal: invertendo o discurso da ordem. Disponível em: <http://icpc.org.br/artigos/> Acessado em: 12 de outubro de 2013.

<sup>146</sup> MINHOTO, Laurindo Dias. Privatização de Presídios e Criminalidade. A Gestão da Violência no Capitalismo Global. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 130.

Os sindicatos dos funcionários das penitenciárias tem relevante papel no processo de ampliação do confinamento. Um bom exemplo é o *California Correctional Peace Officers Association* (CCPOA), considerado umas das maiores forças políticas na Califórnia. Eles atuam patrocinando campanhas políticas de candidatos que defendam a expansão das penitenciárias, leis mais rígidas, penas mais longas. O bom relacionamento com políticos surte reflexos também nas boas condições de trabalho, aposentadoria e remuneração a que tem acesso.<sup>147</sup>

Houve um expressivo incremento no número de presos (o qual quadruplicou em duas décadas, a partir dos anos 70), embora não se tenha tido real aumento na criminalidade violenta, como observa Wacquant. O aprisionamento foi estendido a crimes e delitos sem gravidade, como as infrações menores na legislação dos entorpecentes (reflexo da política de guerra contra as drogas) e a atentados `a ordem pública. “O que mudou neste período não foi a criminalidade, mas a atitude dos poderes públicos em relação `as classes pobres, consideradas como o centro irradiador do crime.”<sup>148</sup>

Foram acrescentados ainda a maior duração, o alongamento das penas impostas, condenações obrigatórias mínimas<sup>149</sup>, aplicação aos menores de 16 anos da legislação penal “adulta” e a aplicação de pena perpétua de forma automática no terceiro crime ( *three strikes and you’re out*).<sup>150</sup> Da mesma forma, se fizeram restrições ao regime de progressão de penas, `a remição, ao livramento condicional<sup>151</sup>, `a prática de barganha judicial (*plea bargain*), houve a disseminação de presídios de segurança máxima (*supermax*) e de programas de encarceramento de jovens (*boot camps*).<sup>152</sup>

<sup>147</sup> WACQUANT, Loic. A ascensão do Estado penal nos EUA. In: BORDIEU, Pierre (Org.). De l’État social `a l’État penal. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro: Revan, ano 7, n. 11, 2002, p. 34.

<sup>148</sup> *Ibidem*, p. 22.

<sup>149</sup> Neste sentido, Minhoto refere-se às sentenças mandatórias e determinadas, as quais reduziram a discricionariedade do magistrado ao aplicar a pena. As mandatórias prevêm a compulsoriedade do encarceramento para determinados tipos de crime; as determinadas, obrigam o juiz a fixar o tempo exato da duração da pena privativa de liberdade.

<sup>150</sup> WACQUANT, Loic. *Op.cit.*, p. 22.

<sup>151</sup> Seguindo a lógica da política do *truth in sentencing*, pela qual os condenados deveriam cumprir parte substancial das penas que lhes foi imposta, em média 85%, antes de serem soltos.

<sup>152</sup> MINHOTO, Laurindo dias. As prisões do mercado. Disponível em:

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64452002000100006](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452002000100006) Acessado em: 19 de outubro de 2013.

O domínio exercido sobre as populações mais pobres consideradas perigosas (segmento composto preferencialmente por negros e latinos) pelas instituições judiciárias ultrapassou as grades das instituições penitenciárias. O número de pessoas em situação de liberdade vigiada (*probation*), liberdade condicional (*parole*) também aumentou. Bancos de dados criminais e diversos aparatos tecnológicos possibilitam supervisão e controle à distância por parte do sistema penal.<sup>153</sup> Com esta expansão da capacidade punitiva do Estado, “os prisioneiros se convertem em matéria-prima do mercado do controle”, ou “consumidores cativos dos serviços da indústria do controle”.<sup>154</sup>

Para o efetivo desenvolvimento do sistema em questão, foram (e ainda são) necessários altíssimos investimentos para suportar despesas com a construção e manutenção de presídios, contratação de funcionários, principalmente guardas, o que somente foi possível por meio de redução dos recursos destinados à saúde, à educação, à programas habitacionais e de assistência social.<sup>155</sup>

Observa-se que, enquanto não são (ou não eram) questionados os custos advindos do encarceramento<sup>156</sup>, aqueles decorrentes dos gastos com assistência social são alvo de fortes críticas, ao mesmo tempo em que o alto número de prisões é apreciado em um contexto de combate ao crime e à violência e facilmente exposto em campanhas políticas.<sup>157</sup>

Atualmente, os Estados Unidos comportam a maior população carcerária do mundo, e já se estudam medidas para amenizar e reverter a situação. Em recente entrevista à BBC, o procurador-geral dos EUA, Eric Holder, apontou para mudanças nas diretrizes do sistema judiciário criminal americano que, ao que parece, se forem concretizadas, devem levar à diminuição do número de prisões por infrações leves

<sup>153</sup> WACQUANT, Loic. A ascensão do Estado penal nos EUA. In: BORDIEU, Pierre (Org.). De l'État social à l'État penal. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro: Revan, ano 7, n. 11, 2002, p. 24.

<sup>154</sup> CHRISTIE, Nils. Crime Control as Industry: towards gulags, Westwrn style, 2000, p.118, *apud* MINHOTO, Laurindo Dias. Privatização de Presídios e Criminalidade. A Gestão da Violência no Capitalismo Global. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 156.

<sup>155</sup> WACQUANT, Loic. *Op. cit.*, p. 28.

<sup>156</sup> Os custos dos Estados Unidos com encarceramento chegam a 50 bilhões de dólares por ano. Ver: THE GUARDIAN. America's private prison system is a national disgrace. Disponível em: <http://www.theguardian.com/commentisfree/2013/jun/13/aclu-lawsuit-east-mississippi-correctional-facility> Acessado em: 19 de outubro de 2013.

<sup>157</sup> WACQUANT, Loic. *Op. cit.*, p. 29.

relacionadas a drogas (somente com relação a transgressores não violentos e que não tenham ligações com gangues e cartéis).

Quase metade daqueles que se encontram presos foi detida em decorrência deste tipo de crime, resultado da fracassada política de guerra às drogas americana. Defende o procurador que os responsáveis por ofensa leve devem preferivelmente ser levados para tratamentos contra o vício e a programas de serviço comunitário. Note-se que a questão fundamental para as possíveis alterações é a economia de gastos, tão necessária em um momento que o país enfrenta sérios cortes no orçamento.<sup>158</sup>

## 6.2 A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS NOS ESTADOS UNIDOS

As prisões privadas já eram uma realidade nos Estados Unidos no séc. XIX, quando, devido ao “escândalo dos maus tratos à mão-de-obra cativa nos estados do Sul”, foram banidas no ano de 1925.<sup>159</sup> Conforme já examinado em capítulo prévio, nestes estados era comum o arrendamento, pelo Estado, de condenados a empresários para trabalharem em plantações e fábricas (*leasing system*); enquanto nos estados do Leste e do Norte, prevalecia o sistema de contrato (*contract system*). Também contribuiu para o fim do sistema a oposição de organizações sindicais que “denunciavam o trabalho prisional como fator de diminuição dos níveis salariais médios na sociedade.”<sup>160</sup>

Não obstante, a partir da década de 80, ressurgiram os presídios entregues ao setor privado, como alternativa em meio a escassez de recursos, tanto para construir novos estabelecimentos quanto para gerenciá-los, dado o crescente nível de encarceramento.<sup>161</sup>

---

<sup>158</sup> BBC BRASIL. De olho na economia, EUA quer diminuir prisões por drogas. Disponível em: [http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/08/130812\\_prisao\\_eua\\_drogas\\_cc.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/08/130812_prisao_eua_drogas_cc.shtml) Acessado em: 19 de outubro de 2013.

<sup>159</sup> WACQUANT, Loic. A ascensão do Estado penal nos EUA. In: BORDIEU, Pierre (Org.). De l'État social à l'État penal. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro: Revan, ano 7, n. 11, 2002, p. 32.

<sup>160</sup> MINHOTO, Laurindo Dias. Privatização de Presídios e Criminalidade. A Gestão da Violência no Capitalismo Global. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 99.

<sup>161</sup> WACQUANT, Loic. *Op. cit.*, p. 32.

De um total de aproximadamente 2,3 milhões de presos, acomodados nos mais de 4.575 estabelecimentos<sup>162</sup>, estima-se que 6% dos detentos que se encontram em prisões estaduais (*state prison*), 16% daqueles que estão em prisões federais (*federal prison*) e quase metade de todos os imigrantes detidos pelo governo federal, estejam sob responsabilidade de grupos privados.<sup>163</sup>

No modelo de privatização total americano, as empresas privadas operam no sistema *full-scale management*, oferecendo gestão completa/total do estabelecimento. Várias delas são (muito bem) cotadas na bolsa de valores, com destaque para a *Corrections Corporation of America* (CCA) e a GEO Group (antiga *Wackenhut Corporation*) que opera também na Austrália, África do Sul, e Reino Unido. As duas em conjunto controlam 75% das prisões privadas nos Estados Unidos.<sup>164</sup>

Neste sistema, as empresas recebem do Estado uma determinada quantia por preso acomodado em seus estabelecimentos. É possível a obtenção de lucro ao se conseguir baixar os custos de manutenção das prisões e dos presos. Para cumprir este objetivo, pode haver desde a cobrança de parte das despesas de carceragem dos presos ou de suas famílias, ou ainda, pode ser reduzido, respeitando-se os parâmetros autorizados pelos tribunais, o nível de vida e de serviços oferecidos aos internos, o que implica na deterioração de programas voltados ao ensino e daqueles destinados à reabilitação, e na restrições de direitos. Afirma-se assim o princípio da menor elegibilidade (*less eligibility*),<sup>165</sup> aquele mesmo que regia a *deterrent workhouse* inglesa, já estudado em capítulo anterior.

Outra preocupante medida possível de ser adotada pelas administrações privadas de presídios, tendo por objetivo de corte nos gastos, é a redução na quantidade de agentes/funcionários somada à baixa remuneração oferecida, o que traz

<sup>162</sup> INTERNATIONAL CENTRE FOR PRISON STUDIES. Disponível em: [http://www.prisonstudies.org/info/worldbrief/wpb\\_country.php?country=190](http://www.prisonstudies.org/info/worldbrief/wpb_country.php?country=190) Acessado em: 19 de outubro de 2013.

<sup>163</sup> AMERICAN CIVIL LIBERTIES UNION. Banking on Bondage: Private Prisons and Mass Incarceration. Disponível em: <https://www.aclu.org/prisoners-rights/banking-bondage-private-prisons-and-mass-incarceration> Acessado em: 19 de outubro de 2013.

<sup>164</sup> Ver: GLOBAL RESEARCH. The Prison Industry in the United States: Big Business or a New Form of Slavery? Disponível em: <http://www.globalresearch.ca/the-prison-industry-in-the-united-states-big-business-or-a-new-form-of-slavery/8289> Acessado em: 19 de outubro de 2013.

<sup>165</sup> WACQUANT, Loic. A ascensão do Estado penal nos EUA. In: BORDIEU, Pierre (Org.). De l'État social à l'État penal. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro: Revan, ano 7, n. 11, 2002, p. 34-37.

consequências negativas para o desempenho da sua atividade e para a segurança do estabelecimento.<sup>166</sup>

Escândalos envolvendo graves violações de direitos humanos movimentam inúmeras ações judiciais de grupos defensores de direitos civis. Ilustra esta situação um recente caso denunciado, envolvendo um presídio privado em Mississippi (*East Mississippi Correctional Facility*), onde a maior parte dos presos é portadora de graves doenças mentais e é mantida em regime de confinamento solitário, alertando-se, na ocasião, para as péssimas condições de higiene, infestações de ratos, falta de luz e banheiros sem condições de uso nas celas, violência física e psicológica, falta de medicamentos e de tratamento psiquiátrico adequado.<sup>167</sup>

Há ainda a possibilidade de a influência do setor privado alcançar o judiciário, como revelou um episódio ocorrido na Pensilvânia, no qual foi revelado um esquema criminoso envolvendo acordo entre prisões privadas e um juiz americano, que recebia generosos pagamentos em troca de seu compromisso em sentenciar menores delinquentes com as penas mais longas possíveis, de forma a manter as instituições sempre cheias e lucrativas (caso conhecido como "*kids for cash*").<sup>168</sup>

Quanto à abordagem do trabalho carcerário, paga-se muito pouco e, se houver a recusa em trabalhar por parte do preso, ele é punido. O preso não têm direitos trabalhistas assegurados, está disponível em tempo integral, não falta, não se atrasa, não há o risco de greve.

Alguns fatores, no entanto, podem representar inconvenientes à exploração lucrativa desta atividade, a exemplo do distanciamento geográfico dos estabelecimentos prisionais, dos custos para se garantir a segurança durante a realização da atividade, da falta de qualificação dos detentos, da insuficiência de infraestrutura. A situação dos trabalhadores livres também interfere na plena utilização do trabalho dos presos, pois, "basta que o desemprego aumente para que a

<sup>166</sup> THE GUARDIAN. The cynical world of America's private prisons. Disponível em: <http://www.theguardian.com/commentisfree/cifamerica/2012/feb/03/cynical-world-americas-private-prisons> Acessado em: 19 de outubro de 2013.

<sup>167</sup> HUFFINGTON POST. Private Prison in Mississippi Allegedly put Inmates in Barbaric Conditions. Disponível em: [http://www.huffingtonpost.com/2013/05/31/private-prison-mississippi-barbaric-conditions-\\_n\\_3362596.html](http://www.huffingtonpost.com/2013/05/31/private-prison-mississippi-barbaric-conditions-_n_3362596.html); AMERICAN CIVIL LIBERTIES UNION. Dockery v. Epps. Disponível em: <https://www.aclu.org/prisoners-rights/dockery-v-epps> Acessado em: 19 de outubro de 2013.

<sup>168</sup> NBC NEWS. Pennsylvania judge gets 28 years in 'kids for cash' case. Disponível em: <http://www.nbcnews.com/id/44105072/> Acessado em: 19 de outubro de 2013.

legitimidade do assalariamento carcerário seja imediatamente colocada em questão: por que motivo seria fornecido um emprego garantido a um criminoso atrás das grades se tantos estadunidenses honestos não têm acesso a ele no lado de fora?”<sup>169</sup>

Sobre a exploração deste trabalho por prisões privatizadas, assevera Katie Arguello:

“(...) nos países ricos, as prisões privadas, além de serem um negócio altamente lucrativo, podem trazer às multinacionais a comodidade de explorar a mão-de-obra escrava, legalmente, sem se deslocar para os ‘quintais’ do mundo, onde normalmente exploram a força de trabalho escrava e infantil (...)”<sup>170</sup>

Já não são incomuns críticas feitas por parte de representantes de indústrias e sindicatos de trabalhadores a respeito da concorrência desleal e do desemprego provocados pela utilização desta mão-de-obra por algumas empresas, interessadas no baixo custo de produção, bem como da consequente diminuição no valor dos salários pagos aos trabalhadores de forma geral.<sup>171</sup>

### 6.3 PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS NO BRASIL

Uma outra possibilidade de privatização de prisões, reside no modelo Francês, que envolve a gestão mista ou cogestão entre o Estado e a empresa privada, no qual a administração da penitenciária (o Estado indica o diretor-geral) e a segurança do presídio cabem ao setor público.<sup>172</sup>

Neste modelo, portanto, a função jurisdicional continua sob controle estatal, sendo transferida à iniciativa privada apenas a função material do cumprimento da pena, a exemplo de serviços de saúde, alimentação, vestimentas, saúde, etc., bem como a construção do estabelecimento prisional, conforme explica Luiz Flávio Borges

<sup>169</sup> WACQUANT, Loic. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos estados unidos [A onda punitiva]. Tradução de Sérgio Lamarão.- Rio de Janeiro: Revan, 2003, 3ª edição, revista, ampliada, agosto de 2007, p. 310.

<sup>170</sup> ARGUELLO, Katie Silene Cáceres. Do Estado Social ao Estado Penal: invertendo o discurso da ordem. Disponível em: <http://icpc.org.br/artigos/> Acessado em: 12 de outubro de 2013.

<sup>171</sup> THE NATION. The Hidden History of ALEC and Prison Labor. Disponível em: <http://www.thenation.com/article/162478/hidden-history-alec-and-prison-labor#> Acessado em: 20 de outubro de 2013.

<sup>172</sup> ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção, *et al.* O Modelo de Privatização Francês. In: Privatização das Prisões / coord. João Marcello de Araújo Júnior, 1995, p. 81.

D'urso, que defende este modelo para o caso brasileiro.<sup>173</sup> Trata-se de terceirização de serviços, sendo devida pelo Estado a remuneração do empresário.

Já no ano de 1992, Edmundo Oliveira, então conselheiro e presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), apresentou a Proposta de Regras Básicas para o Programa de Privatização do Sistema Penitenciário do Brasil. As reflexões sobre as experiências estrangeiras em matéria de privatização de presídios que se desenvolviam na época, como na França, Inglaterra, Austrália e Estados Unidos, foram o principal argumento utilizado para justificar a proposta.<sup>174</sup>

Na época, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por intermédio de documento assinado por autoridades no âmbito do direito penal, processual penal e de execução penal, bem como membros da Magistratura e do Ministério Público, manifestou repúdio á referida proposta.<sup>175</sup> Alegou-se, naquela oportunidade, que: a experiência seria um retrocesso histórico em termos do desenvolvimento da política criminal; a execução da pena se tratava de função pública intransferível; a proposta violaria direitos e garantias constitucionais dos presos; poderia propiciar uma super exploração do trabalho do preso.<sup>176</sup>

Minhoto observa que tal proposta foi resultado de um intenso *lobby* promovido pela empresa Pires segurança Ltda., a qual estaria interessada na implementação da privatização de presídios no Brasil, utilizando em seu discurso apenas os aspectos positivos da experiência estrangeira (notadamente a norte-americana), como a promessa de racionalização do sistema, da eficiência e da produtividade alcançadas, omitindo toda e qualquer referência a questões problemáticas.<sup>177</sup>

---

<sup>173</sup> OABRJ. Privatização dos presídios. Disponível em: <http://www.oabRJ.org.br/materia-tribuna-do-advogado/17726-Privatizacao-dos-presidios> Acessado em: 19 de outubro de 2013.

<sup>174</sup> MINHOTO, Laurindo Dias. Privatização de Presídios e Criminalidade. A Gestão da Violência no Capitalismo Global. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 169.

<sup>175</sup> KUEHNE, Maurício. Privatização dos Presídios. Revista CEJ, Brasília, n. 15 p. 18, set./dez. 2001.

<sup>176</sup> MINHOTO, Laurindo Dias. *Op. cit.*, p. 172.

<sup>177</sup> *Idem*. As prisões do mercado. Disponível em:

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64452002000100006](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452002000100006) Acessado em: 19 de outubro de 2013.

### 6.3.1 FORMAS DE PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS PRIVADAS

As empresas privadas podem interagir no âmbito penitenciário de diferentes formas:

- 1 A empresa privada constrói (ou reforma a estrutura já existente), gerencia e administra o presídio totalmente (privatização total);
- 2 A empresa privada constrói o presídio, o qual posteriormente é arrendado pelo Estado, que irá administrar e gerenciar a unidade com pessoal próprio. Depois de determinado período de tempo, a propriedade é transferida para o Estado;
- 3 A empresa transfere unidades produtivas para dentro do presídio (prisões industriais) e utiliza o trabalho dos presos, ou podem os presos ser contratados para trabalhar em empresas nas proximidades;
- 4 Entrega somente de determinados serviços para o setor privado nas áreas de educação, saúde, alimentação, etc. (terceirização).<sup>178</sup>

As propostas e modelos de privatização apresentadas incluem o Modelo Paulista e o Modelo Federal:

Pela proposta do CNPCP, no Modelo federal, tinha-se o pressuposto da criação de um sistema penitenciário federal, o qual seria responsável pelas prisões de segurança máxima (regime fechado). Os estados seriam responsáveis pelo cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto e semiaberto (segurança média).<sup>179</sup>

Através de contrato, precedido de licitação, a empresa privada seria responsável pelos serviços de hotelaria, ficando também a seu cargo a construção da prisão, dentro dos parâmetros estipulados pela Administração e o gerenciamento da unidade. Ao Estado caberia a fiscalização do cumprimento deste contrato bem como a execução da pena privativa de liberdade. Constituíam-se em um modelo de cogestão entre administração pública e privada.<sup>180</sup>

<sup>178</sup> FREIRE, Marcelo de Figueiredo. Privatização de presídios: uma análise comparada. In: Privatização das Prisões / coord. João Marcello de Araújo Júnior, 1995, p. 91.

<sup>179</sup> MINHOTO, Laurindo Dias. Privatização de Presídios e Criminalidade. A Gestão da Violência no Capitalismo Global. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 69.

<sup>180</sup> CARVALHO, Robson Augusto Mata. Terceirização de Presídios no Ceará. 31º Encontro Anual da ANPOCS, 2007, p. 10-11. Disponível em:

Os agentes penitenciários deveriam ser servidores estatais. O setor privado poderia explorar o trabalho remunerado dos presos (tanto condenados como provisórios), o qual contribuiria para a manutenção do estabelecimento. Os contratos seriam estabelecidos por até dez anos, sendo os terrenos cedidos pelo Governo federal e as construções e benfeitorias realizadas poderiam ser incorporadas ao patrimônio da empresa privada, que também auferiria os lucros obtidos a partir dos investimentos feitos.<sup>181</sup>

O Sistema Penitenciário Federal, como observa Maurício Kuehne, foi previsto na LEP<sup>182</sup>:

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

Em 2006, foi criado o Sistema Penitenciário Federal, a partir da reestruturação do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), tendo por finalidade a gestão e a fiscalização das Penitenciárias Federais, cumprindo com o disposto na LEP (art. 72, parágrafo único) que lhe atribui esta responsabilidade de forma exclusiva. O estabelecimento penal federal é destinado aos presos considerados como de maior periculosidade, sendo que sua inclusão neste estabelecimento deve se justificar no interesse da segurança pública ou do próprio preso, servindo também aos presos sujeitos ao regime disciplinar diferenciado.<sup>183</sup>

Quanto ao Modelo Paulista, este era similar ao federal, diferenciando-se quanto aos funcionários, que seriam da empresa privada, fato que reduziria o investimento público. O governo de São Paulo serviu-se de uma lei estadual 7.835/92, a qual dispunha sobre regime de concessão de obras e serviços públicos, o que, de acordo

---

[http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com\\_docman&task=doc\\_view&gid=2829&Itemid=231](http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=2829&Itemid=231)  
Acessado em: 19 de outubro de 2013.

<sup>181</sup> RODRIGUES, Geisa de Assis. Privatização de prisões: um debate necessário. In: Privatização das Prisões / coord. João Marcello de Araújo Júnior, 1995, p. 31.

<sup>182</sup> KUEHNE, Maurício. Alterações à execução penal – Primeiras impressões. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/artigo/6223-Nacional:-Alteracoes-a-execucao-penal---Primeiras-impressoes>  
Acessado em: 12 de outubro de 2013.

<sup>183</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Execução Penal. Sistema Federal. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br>  
Acessado em: 26 de outubro de 2013.

com os governantes, autorizaria a privatização de presídios (então intitulada parceria).<sup>184</sup>

### 6.3.2 ALGUMAS EXPERIÊNCIAS NACIONAIS

Em 1999, foi inaugurada no Paraná a primeira penitenciária industrial do país, a Penitenciária Industrial de Guarapuava (PIG). Foi construída com recursos do Governo Federal e Estadual para abrigar condenados do sexo masculino com cumprimento da pena em regime fechado.<sup>185</sup> Em um experiência então inovadora, foi firmado um contrato com o setor privado, representado pelo grupo Humanitas Administração Prisional Privada S/A Ltda. (atual INAP). O sistema de cogestão permitia a terceirização de serviços de alimentação, educação, saúde, assistência psicológica e jurídica, devendo a supervisão e o controle da penitenciária permanecer com o Estado. O trabalho era realizado em oficinas instaladas por indústrias locais, em três turnos de seis horas, com pagamentos equivalentes a 75% do salário mínimo.

No entanto, a segurança interna e a disciplina dos detentos estavam sob responsabilidade da empresa privada, sendo baixos os salários pagos aos agentes penitenciários (valores muito inferiores aos pagos a agentes concursados), o que resultava em pouca qualificação daqueles e colocava em risco a segurança da unidade. A promessa de redução de custos para o Estado também não se concretizou. Com a retomada da administração da PIG pelo Estado em 2006, teve fim a terceirização do presídio.<sup>186</sup>

Sobre a problemática questão do controle da disciplina interna nas mãos de empresas privadas na PIG, critica o Juiz Walter Maierovitch:

“Mas a privatização chegou à manutenção da disciplina dos presos. Contrataram uma empresa de segurança que acabou militarizando a prisão, porque era formada por um pessoal que havia saído das bases militares.

<sup>184</sup> RODRIGUES, Geisa de Assis. *Op. cit.*, p. 31.

<sup>185</sup> DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO PENAL DO ESTADO DO PARANÁ. Penitenciária Industrial de Guarapuava. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=36> Acessado em: 26 de outubro de 2013.

<sup>186</sup> BARBOSA, Bia. Privatização de presídios é ilegal e antiética, dizem especialistas. Carta Maior (2006). Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/Privatizacao-de-presidios-e-ilegal-e-antietica-dizem-especialistas/5/11015> Acessado em: 19 de outubro de 2013; FERNANDES, Nelito. Privatizar resolve? Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG76972-6009,00-PRIVATIZAR+RESOLVE.html> Acessado em: 26 de outubro de 2013.

Substituíram os agentes penitenciários, que têm papel na ressocialização do preso, e colocaram seguranças privados no lugar”.<sup>187</sup>

No início deste ano foi inaugurada em Ribeirão da Neves, Minas Gerais, a primeira penitenciária privada, construída e administrada por empresas particulares, resultado de uma parceria público-privada (PPP)<sup>188</sup>. O consórcio de empresas Gestores Prisionais Associados (GPA) vai administrar o complexo penitenciário pelo período de 25 anos (pode ser prorrogado o prazo para até 35 anos), recebendo R\$ 2,7 mil mensais por preso. A empresa deve fornecer todos os serviços necessários à manutenção da instituição, alimentação, saúde, educação básica e média e cursos profissionalizantes, recreação, assistência jurídica e psicológica, gestão de trabalho do preso, etc., inclusive a vigilância / segurança interna.<sup>189</sup>

Cabe ao Estado supervisionar, controlar e monitorar todas as atividades e providenciar a segurança armada nas muralhas e segurança externa. Em cada unidade deve haver um gerente de operações privado e um diretor público de segurança, que tem, de forma exclusiva, a responsabilidade de monitorar e supervisionar os padrões de segurança e de aplicar eventuais sanções administrativas aos presos. A transferência de internos também é incumbência do Estado.<sup>190</sup>

A remuneração da empresa vincula-se aos indicadores de desempenho, que envolvem medições de atividades de assistência e apoio ao preso e padrões de segurança, como o número de fugas, de rebeliões, de internos que trabalham, o nível educacional, a quantidade e qualidade de serviços de saúde, de assistência jurídica e psicológica oferecida.<sup>191</sup>

---

<sup>187</sup> *Idem.*

<sup>188</sup> No conceito trazido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a Parceria Público-Privada, instituída pela lei nº 11.079/04, é o contrato administrativo de concessão que tem por objeto (a) a execução de serviço público, precedida ou não de obra pública, remunerada mediante tarifa paga pelo usuário e contraprestação pecuniária do parceiro público, ou (b) a prestação de serviço que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, com ou sem execução de obra e fornecimento de instalação e bens, mediante contraprestação do parceiro público.

<sup>189</sup> SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL. Tecnologia e humanização são destaques na PPP Penitenciária. Disponível em: [https://www.seds.mg.gov.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=1651&Itemid=71](https://www.seds.mg.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=1651&Itemid=71) Acessado em: 26 de outubro de 2013; PARCERIA PÚBLICO PRIVADA MINAS GERAIS. Disponível em: <http://www.ppp.mg.gov.br/projetos-ppp/projetos-celebrados/complexo%20penal/> Acessado em: 26 de outubro de 2013.

<sup>190</sup> *Idem.*

<sup>191</sup> *Idem.*

Segundo informações do Portal Brasil, no contrato de parceria há a disposição de que a GPA não poderá lucrar com o trabalho dos presos (o que não impede que outras empresas o façam, algumas das quais já demonstraram interesse em instalar galpões nos locais).<sup>192</sup>

O estado de São Paulo segue o mesmo caminho, aguardando apenas a definição dos terrenos para poder lançar o edital de parceria público-privada para a construção e administração de três complexos penitenciários, cujo contrato deve durar entre 27 e 33 anos. Da mesma forma que em Minas, o Estado pagará por preso um valor mensal, ainda não definido. A gestão será conjunta, ficando com o Estado a responsabilidade pela fiscalização das unidades.<sup>193</sup>

### 6.3.3 OBSTÁCULOS ÉTICOS, JURÍDICOS E POLÍTICOS `A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS

João Marcello de Araújo Júnior traz três ordens de obstáculos para a implementação da ideia de privatização das prisões brasileiras: Éticos, Jurídicos e Políticos.

No campo dos obstáculos éticos, tendo em consideração as teorias que almejam a definição do ser humano, pode-se falar nas utilitaristas e nas personalistas. As primeiras, têm no homem um meio de realização de ideais, sem se levar em conta sua personalidade; As segundas, declaram a indisponibilidade da pessoa humana, reconhecendo seus atributos de personalidade.<sup>194</sup>

Araújo Júnior destaca que os princípios da inviolabilidade da vida, da integridade física e da saúde, da dignidade pessoal e da liberdade individual decorrem desta última corrente, a personalista. Ao se observar o art. 5º da nossa Constituição,

<sup>192</sup> PORTAL BRASIL. Inaugurada em Minas Gerais a primeira penitenciária privada do País. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/01/inaugurada-em-minas-gerais-primeira-penitenciaria-privada-do-pais> Acessado em: 26 de outubro de 2013.

<sup>193</sup> MANSO, Bruno Paes. São Paulo construirá três complexos penitenciários com PPP. Estadão (2013). <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,sp-construira-tres-complexos-penitenciarios-com-ppp,1075303,0.htm> Acessado em: 26 de outubro de 2013.

<sup>194</sup> ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de (Coord.). Privatização das Prisões, 1995, p. 12.

pode-se identificar os mencionados princípios (como a garantia `a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade).<sup>195</sup>

“Ao princípio ético da liberdade individual, corresponde a garantia constitucional do direito `a liberdade.”<sup>196</sup> Na esfera jurídica, não é devido (não é moralmente válido) a um indivíduo o exercício de poder sobre outros, sobretudo através da força, cabendo somente ao Estado exercer tal coação, o que faz por meio de sanções. Este poder de coação, enquanto violador do direito de liberdade, é exclusivo do Estado e não pode ser delegado ao particular.<sup>197</sup>

De igual forma, não se poderia admitir que um indivíduo obtenha lucro a partir da privação de liberdade de outro, através do trabalho realizado pelo preso. Para Araújo Júnior, o trabalho faz parte da natureza da pena, e, como detém o Estado o poder de impor sanções ao particular, somente ele poderia explorar tal trabalho. Nas Regras Mínimas da ONU para o Tratamento dos Reclusos, encontram-se recomendações no sentido de que os interesses e formação profissional do preso não deve se submeter ao desejo de obter lucro a partir do seu trabalho (item 72.2) e na preferência pela direção de indústrias e explorações agrícolas pela própria administração e não por particulares (item 73.1). O art.34 da LEP, por sua vez, dispõe que “O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.” O § 2º do mesmo artigo autoriza a celebração de convênio com a iniciativa privada para a implantação de oficinas de trabalho, o que não significa, necessariamente, que a empresa esteja autorizada a gerenciá-lo ou lucrar a partir dele.<sup>198</sup>

Na categoria de obstáculos jurídicos, se encontram aqueles constitucionais e os legais. Os constitucionais, conforme acima exposto, envolve a garantia constitucional do direito `a liberdade e a impossibilidade de o particular violar tal direito; Os obstáculos legais relacionam-se `a Lei de Execução Penal. Considerando-se o caráter jurisdicional da execução penal, tem-se que a administração penitenciária, ainda que vinculada ao

---

<sup>195</sup> *Idem.*

<sup>196</sup> *Idem.*

<sup>197</sup> *Idem.*

<sup>198</sup> *Idem.*

Poder Executivo (em se tratando de gestão financeira e disciplinar), integra-se `a atividade jurisdicional quando da prática de atos relativos `a execução.<sup>199</sup>

Desta feita, a execução penal, enquanto atividade jurisdicional, não é passível de delegação, somente pode ser exercida pelo Estado, e conseqüentemente, também não pode ser delegada a particular a administração/gestão penitenciária. As já referidas Regras Mínimas da ONU estabelecem que os funcionários penitenciários devem ter estatuto de funcionários do Estado (item 46.3).<sup>200</sup>

Ainda, com respeito ao poder disciplinar e à impossibilidade da sua delegação ao particular, Cirino dos Santos sustenta que:

“(...) o poder disciplinar na execução das penas privativas de liberdade (art. 47, LEP) e das penas restritivas de direito (art. 48, LEP) compete à autoridade administrativa da prisão – ou seja, ao Poder Executivo – (nas faltas leves e médias) e ao juiz da execução penal –ou seja, ao Poder Judiciário–, no caso de faltas graves (art. 48, parágrafo único, LEP). Essas normas legais impedem o exercício do poder disciplinar pelo empresário privado (...)”<sup>201</sup>

No âmbito do direito administrativo, há alguns serviços que são privativos do Poder Público. Na definição de Hely Lopes Meirelles,

“*serviço público* é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer as necessidades essenciais da coletividade ou simples conveniências do Estado.”<sup>202</sup>

Entre outras classificações, os serviços públicos dividem-se em próprios e impróprios. Os primeiros se relacionam às atribuições do Poder Público (segurança, polícia, higiene, saúde pública, etc.), são serviços essenciais e sua execução exige atos de império por parte da Administração, devendo somente ser prestados por órgão ou entidade pública, sem delegação a particulares (a execução penal se encontra nesta divisão); os serviços públicos impróprios, por sua vez, não afetam substancialmente as necessidades da comunidade, satisfazendo interesses comuns do grupo. Estes podem ser delegados a terceiros.<sup>203</sup>

Na esfera política, ainda observa Araújo Júnior, há a questão do *lobby* de empresários privados que atuam nas áreas de vigilância, de alimentação, e de outros

<sup>199</sup> *Ibidem*, p.15.

<sup>200</sup> *Idem*.

<sup>201</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. Privatizações dos Presídios. Instituto de Criminologia e Política Criminal. Disponível em: <http://icpc.org.br/artigos/> Acessado em: 12 de outubro de 2013

<sup>202</sup> MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 329-331.

<sup>203</sup> *Idem*.

serviços.<sup>204</sup> Nos modelos onde a iniciativa privada assume o controle da penitenciária e tem sua remuneração a partir do número de presos que abriga, é grande a possibilidade de sua influência e pressão interferirem na formulação de políticas públicas criminais, exigindo maior rigor penal, maior criminalização, maiores penas.

Como já abordado, nos Estados Unidos esta influência mostrou-se real e determinante na conformação da política criminal daquele país, cuja atual situação em termos de população carcerária reflete um modelo de insucesso que não deve ser copiado. O interesse da administração pública deveria residir no combate às causas da criminalidade, e é justamente da existência desta criminalidade que depende o lucro das empresas imersas neste segmento.

#### 6.3.4 ASPECTOS FAVORÁVEIS À PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS

Em defesa da investida do setor privado no sistema penitenciário pode-se fazer referência a questão da falta de recursos públicos que possam ser destinados à adequada construção e manutenção de presídios, de forma a atender a demanda sempre crescente de vagas e amenizar o problema da superpopulação carcerária.<sup>205</sup> Tais dificuldades financeiras são atribuídas à crise econômica, às limitações orçamentárias de gastos nesse setor, à má aplicação dos recursos disponíveis.

Quanto à superlotação carcerária e ao número excessivo de novas condenações, que ensejam cada vez mais recursos e investimentos, conforme já estudado, não são, de forma geral, necessários reflexos do aumento da criminalidade, e sim da sistemática política de criminalização imposta a setores menos favorecidos da sociedade.

A maior eficiência da iniciativa privada em comparação ao Estado, se daria em face do excesso de burocracia, de morosidade e da corrupção existentes na

---

<sup>204</sup> ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de (Coord.). Privatização das Prisões, 1995, p. 16.

<sup>205</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. Presidente da OAB-SP defende privatização de presídios em SP. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u448149.shtml>. Acesso em: 20 de outubro de 2013.

administração pública, que não consegue atender de forma satisfatória a todas suas demandas.<sup>206</sup> Desta ineficiência estatal decorreria o desperdício de dinheiro público.

Com a melhor gestão feita pelo ente privado, seria possível, além da redução com gastos, já que consegue administrar melhor seus recursos, o fornecimento de melhor tratamento para os presos<sup>207</sup>, contribuindo assim para a sua efetiva ressocialização, cumprindo com as exigências que faz a LEP.

Luiz Flávio Borges D'Urso, um dos conhecidos defensores da gestão terceirizada de presídios, desde que preservada a função jurisdicional do Estado, sintetiza alguns dos os argumentos utilizados com maior frequência:

“O problema prisional brasileiro é latente e, diante de tantas dificuldades e mazelas que esse sistema patrocina para as criaturas a ele remetidas, a experiência estrangeira bem sucedida foi paulatinamente sendo adaptada à nossa realidade. O custo do preso em unidades terceirizadas é inferior ao seu custo no aparelho público, além do que nas unidades privadas o preso trabalha, é remunerado pelo seu trabalho e os índices de recuperação são bem maiores que nas unidades prisionais tradicionais.”<sup>208</sup>

Frisa-se que, de acordo com a proposta defendida por D'urso, conforme já citado, à empresa privada caberiam apenas os chamados serviços de hotelaria (alimentação, limpeza, vestuário, etc.), o que ele define por função material da execução penal. O Estado, por meio de seu órgão-juiz é que determinaria “quando o homem poderá ser preso, quanto tempo assim ficará, quando e como ocorrerá a punição e quando o homem poderá sair da cadeia<sup>209</sup>”, preservando-se assim o poder de império do Estado, único detentor legitimado pra o uso da força.

É pertinente a referência de Kuehne à separação que faz Júlio Fabbrini Mirabete com relação as atividades inerentes à execução. As atividades administrativas em sentido amplo poderiam der dividas em: atividades administrativas em sentido

<sup>206</sup> NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Trabalho Encarcerado e Privatização dos Presídios: Reflexões à Luz da Convenção 29 da OIT. Disponível em:

<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:TGC1lsIJSgYJ:http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/832/592%2Bargumentos+favoraveis+a+privatizacao+de+presidios&client=firefox-a&rls=org.mozilla%3Aen-US%3Aofficial&hl=pt-PT&ct=clnk>. Acesso em: 20 de outubro de 2013.

<sup>207</sup> D'URSO, Luiz Flávio Borges. Terceirização de presídios precisa ser ampliada. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-mai-02/luiz-durso-politica-terceirizacao-presidios-ampliada>. Acesso em: 20 de outubro de 2013.

<sup>208</sup> OABRJ. Privatização dos presídios. Disponível em: <http://www.oabrj.org.br/materia-tribuna-do-advogado/17726-Privatizacao-dos-presidios> Acessado em: 19 de outubro de 2013

<sup>209</sup> D'URSO, Luiz Flávio Borges. Direito criminal na Atualidade – São Paulo: Atlas, 1999, p. 71, 75 *apud* KUEHNE, Maurício. Privatização dos Presídios. Revista CEJ, Brasília, n. 15 p. 18, set./dez. 2001.

estrito (judiciárias) e atividades de execução material (as quais poderiam ser atribuídas ao particular), reforçado a impossibilidade de privatização de atividades jurisdicionais e administrativas judiciárias.<sup>210</sup>

### 6.3.5 ASPECTOS CONTRÁRIOS À PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS

Já foram apresentados os obstáculos éticos, políticos e jurídicos a que faz menção Araújo Júnior, quais sejam: a impossibilidade de delegação de certas atribuições ao particular, a exemplo do uso da força e do poder de coação e da administração/direção da penitenciária; as redes de influências que o setor privado pode estabelecer em busca de leis mais rígidas, ampliando-se ainda mais o encarceramento; a inadmissibilidade de obtenção de lucro pelo particular a partir da privação de liberdade de outro.

Maíra Costa Fernandes, Presidente do Conselho Penitenciário do Rio de Janeiro, compartilha da crítica sobre a provável e preocupante atuação de *lobbies*:

“Quanto mais severas as leis, maior o número de presos – condenados ou provisórios, culpados ou inocentes – e o tempo deles atrás das grades, mais lucrativo será o negócio. Não tardarão lobbies junto aos órgãos de segurança, no Congresso ou nos tribunais, pleiteando mais flagrantes, aumento de penas e condenações. Na lógica do lucro, cela vazia é prejuízo, tal como qualquer hotel: quarto vazio, prejuízo irrecuperável. Como dizia Alessandro Baratta, ‘cria-se a vaga, cria-se o preso’.”<sup>211</sup>

Acrescenta-se que a corrupção não é exclusividade do setor público, encontra-se pulverizada em amplos setores da sociedade. Não raro, negociações que envolvem setor privado e público são contaminadas pela falta de transparência, favorecimento pessoal, irregularidades.

Algumas experiências nacionais, como as passadas no Estado do Paraná em matéria de presídios terceirizados<sup>212</sup>, demonstraram que não há necessariamente a diminuição de custos para os cofres públicos, que, de fato podem até aumentar.

A possível redução de custos operada pela administração privada, pode não ser fruto de sua propalada eficiência administrativa e primorosa gestão, mas de um intenso

<sup>210</sup> KUEHNE, Maurício. Privatização dos Presídios. Revista CEJ, Brasília, n. 15 p. 18, set./dez. 2001.

<sup>211</sup> OABRJ. Privatização dos presídios. Disponível em: <http://www.oabRJ.org.br/materia-tribuna-do-advogado/17726-Privatizacao-dos-presidios> Acessado em: 19 de outubro de 2013

<sup>212</sup> No Paraná a terceirização chegou às Penitenciárias de Guarapuava, de Foz do Iguaçu, de Piraquara, de Cascavel e das Casas de Custódia de Curitiba e Londrina.

processo de cortes de despesas que inclui a redução do nível do tratamento prestado aos presos (repercutindo nos serviços de saúde, de alimentação, em programas de educação e ressocialização, etc.) e a flexibilização do trabalho, com a diminuição de salários pagos aos funcionários, como visto nos casos americano e paranaense.

É no mínimo questionável a apropriação do trabalho carcerário, tomado enquanto instrumento de um processo de reinserção social, por empresários do setor privado, tendo por objetivo último o lucro. Juarez Cirino dos Santos é taxativo em se tratando de exploração deste trabalho pela iniciativa privada:

“Por último, sistemas de trabalho carcerário que submetam a força de trabalho encarcerada a qualquer outra autoridade diferente do Estado – como, por exemplo, o empresário privado – representam violação inconstitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF), por uma razão elementar: a força de trabalho encarcerada não tem o direito de rescindir o contrato de trabalho, ou seja, não possui a única liberdade real do trabalhador na relação de emprego e, por isso, a compulsória subordinação de seres humanos a empresários privados não representa, apenas, simples dominação do homem pelo homem, mas a própria institucionalização do trabalho escravo. Se o programa de retribuição e de prevenção do crime é definido pelo Estado na aplicação da pena criminal pelo poder Judiciário (art. 59, CP), então a realização desse programa político- criminal pelo poder Executivo através da execução da pena, vinculada ao objetivo de harmônica integração social do condenado (art. 1º, LEP), constitui dever indelegável do Poder Público, com exclusão de toda e qualquer forma de privatização da execução penal.”<sup>213</sup>

Araújo Júnior lembra ainda que haveria a possibilidade, trazida por Evandro Lins e Silva, de que empresas privadas aparentemente idôneas fossem controladas por organizações criminosas, que desta forma, assumiriam o comando das penitenciárias, “estabelecendo-se um fenômeno de ‘confusão’ entre administradores e administrados”.<sup>214</sup>

A socióloga e ex-diretora do Departamento do Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro Julita Lemgruber afirma que: “A privatização aumenta a sensação de que o problema do crime está sendo resolvido e diminui o ímpeto das autoridades de pensarem alternativas para melhorar o sistema de ressocialização e prevenção do crime.”<sup>215</sup>

<sup>213</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. Privatizações dos Presídios. Instituto de Criminologia e Política Criminal. Disponível em: <http://icpc.org.br/artigos/> Acessado em: 12 de outubro de 2013

<sup>214</sup> ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de (Coord.). Privatização das Prisões, 1995, p. 20.

<sup>215</sup> SCOFIELD JR, Gilberto. Especialistas divergem sobre eficácia do modelo. O Globo (2012). Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/especialistas-divergem-sobre-eficacia-do-modelo-7063354> Acessado em: 26 de outubro de 2013.

Como assevera Minhoto: "Quando o governo transforma a prisão em negócio lucrativo para empresas, estimula a ampliação do sistema penitenciário e deixa claro que vê o encarceramento como solução para o problema da segurança pública"<sup>216</sup>

Por fim, ressalta-se que não se pode transferir à iniciativa privada algo que é dever do poder público. Conforme observa Sérgio Salomão Shecaira, a respeito da transferência do poder de polícia estatal para gestores privados de presídios (ocorrida no modelo americano):

“Se a ideia é transferir para a iniciativa privada tudo o que o Estado não consegue dar conta – como já fizemos com a saúde, a educação, as rodovias – então podemos começar com o Legislativo e o Judiciário. Isso é uma prerrogativa do Estado”<sup>217</sup>

---

<sup>216</sup> MANDI, Carolina; SALGADO, Raquel. Controversa, "privatização" de presídios começa a ser adotada. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Disponível em:

[http://www.planejamento.gov.br/hotsites/ppp/conteudo/noticias/2008/outras/080131\\_controversa.html](http://www.planejamento.gov.br/hotsites/ppp/conteudo/noticias/2008/outras/080131_controversa.html)

<sup>217</sup> BARBOSA, Bia. Privatização de presídios é ilegal e antiética, dizem especialistas. Carta Maior (2006). Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/Privatizacao-de-presidios-e-ilegal-e-antietica-dizem-especialistas/5/11015>

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de um breve estudo inicial em que contemplou-se a origem das casas de correção e sua próxima relação com o trabalho, pode-se refletir sobre a utilização desta atividade de acordo com a conveniência e necessidade do mercado: sendo grande a demanda por mão-de-obra, objetivando-se controlar a força de trabalho e baixar as condições oferecidas aos trabalhadores livres, aproveita-se o trabalho produtivo dos presos; quando há pouca demanda por trabalhadores, o trabalho no cárcere não se faz necessário enquanto regulador de salários, acentuando-se o caráter punitivo e disciplinador da instituição carcerária. Seguiu-se ao exame das primeiras penitenciárias, especialmente a da Filadélfia e a de Auburn, cujos sistemas de trabalho (*solitary confinement* e *silent system*) adequaram-se, respectivamente, à manufatura e à indústria.

Em um contexto atual, procedeu-se a análise das condições em que é (ou em que deve ser) realizado o trabalho dos presos no Brasil, sempre tendo por referência as disposições que fazem a Lei de Execução Penal, a Constituição Federal e as Regras Mínimas de Tratamento dos Reclusos das Nações Unidas. Aqui ressalta-se que a diferenciação que faz a legislação, com relação ao tratamento conferido ao preso comparativamente ao trabalhador livre, reafirma sua condição de exclusão e marginalização. A dignidade do trabalhador e o valor social do trabalho não são amparados se a proteção constitucionalmente estabelecida não é a ele garantida.

Em seguida colocou-se em foco a passagem de um Estado do Bem Estar Social a um Estado Penal nos Estados Unidos, através do abandono do tratamento social e adoção de uma política de criminalização da pobreza e de encarceramento em massa de parte mais vulnerável da população. Em um contexto de superpopulação carcerária, o ideário privatista toma força e se desenvolve, e é exportado para outros países, inclusive para o Brasil.

Wacquant alerta para a demanda existente no Brasil no sentido de se passar para o Estado Penal, regulando-se a ordem social através da polícia e da prisão. Deve-se ter em consideração a ditadura na qual o país já esteve imerso e a existência de um aparelho policial, judiciário, penitenciário já desenvolvido e com experiência para

controlar aqueles considerados como indesejados, os opositores. A política de criminalização da miséria é perigosa, pois pode reanimar, relegitimar o uso da polícia, da força, voltando-se à época do Estado autoritário.<sup>218</sup>

Aduz o sociólogo, ao fascínio que exerce os Estados Unidos sobre outros países e o desejo destes de se aproximar daquele símbolo de sociedade do séc. XXI. É problemática a substituição de um tratamento das causas da pobreza e da criminalidade por um tratamento penal da pobreza e da violência. A adoção de uma política de tolerância zero e encarceramento em massa, tal qual ocorrida em território estadunidense, pode agravar ainda mais os problemas sociais brasileiros.<sup>219</sup> Há que se aprender com a (mal sucedida) experiência americana. As ações devem, de forma diversa, se concentrar no campo social e não no criminal.

Ainda, com relação a privatização de presídios, ressalta-se que se trata de um negócio indiscutivelmente lucrativo e que para manter tal qualidade, depende do alto índice de encarceramento, e em última instância, da própria existência da criminalidade. Procurou-se demonstrar, através do exemplo norte-americano, que para manter as instituições sempre cheias e rentáveis vem a exigência de leis mais rigorosas, penas mais longas com conseqüente impacto no número de condenações e de reclusos.

Em face do exposto, não parece residir na privatização a melhor resposta ou solução para a difícil situação em que se encontra o sistema prisional. Deve-se, de outro modo, voltar o pensamento e as ações em direção à materialização de transformações necessárias no âmbito social, político e econômico, a exemplo do adequado tratamento das causas estruturais da criminalidade e sua prevenção, da ampliação do uso de penas alternativas, bem como da busca pela efetiva ressocialização do apenado, o qual deve ter resguardados e respeitados seus direitos fundamentais.

---

<sup>218</sup> MIGUELOTE, Carla. Entrevista com Loic Wacquant : Estaria a burguesia restabelecendo uma ditadura? Universidade federal fluminense. Disponível em:  
[http://www.uff.br/comunicacao/alias/apagao/ap\\_04.html](http://www.uff.br/comunicacao/alias/apagao/ap_04.html)

<sup>219</sup> Idem.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. **A sentença Criminal Condenatória e a resolução do contrato de trabalho.** Revista LTR. Legislação do Trabalho e Previdência Social, v. 52, n. 9, p. 1068-1070, set. De 1988.

ALVES, Alexandre Ferreira se Assumpção, *et al.* **O Modelo de Privatização Francês.** In: Privatização das Prisões / coord. João Marcello de Araújo Júnior, 1995, p.81.

ALVIM, Rui Carlos Machado. **O trabalho Penitenciário e os direitos sociais.** São Paulo: Atlas, 1991.

AMERICAN CIVIL LIBERTIES UNION. **Banking on Bondage: Private Prisons and Mass Incarceration.** (2011). Disponível em: <https://www.aclu.org/prisoners-rights/banking-bondage-private-prisons-and-mass-incarceration>. Acessado em: 19 de outubro de 2013.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de (Coord.). **Privatização das Prisões.** – São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 1995.

ARGUELLO, Katie Silene Cáceres. **Do Estado Social ao Estado Penal: invertendo o discurso da ordem.** Disponível em: <http://icpc.org.br/artigos/>. Acessado em: 12 de outubro de 2013.

BARBOSA, Bia. **Privatização de presídios é ilegal e antiética, dizem especialistas.** Carta Maior (2006). Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/Privatizacao-de-presidios-e-ilegal-e-antietica-dizem-especialistas/5/11015> Acessado em: 19 de outubro de 2013.

BBC BRASIL. **De olho na economia, EUA quer diminuir prisões por drogas.** Disponível em: [http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/08/130812\\_prisao\\_eua\\_drogas\\_cc.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/08/130812_prisao_eua_drogas_cc.shtml) Acessado em: 19 de outubro de 2013.

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di. **Dos Delitos e Das Penas.** tradução J. Cretella Jr e Agnes Cretella. – 6. Ed. Rev. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. – (coleção RT. Textos fundamentais).

BRANDT, Vinícius Caldeira. **O trabalho encarcerado.** – Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BUXTON, Thomas Fowell. **The Maison de Force, at Ghent, An Inquiry, whether Crime and Misery are Produced or Prevented, by our Present System of Prison Discipline.** 1<sup>st</sup> ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2009. 83-89. *Cambridge Library Collection.* Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1017/CBO9780511703669.010> Acessado em: 26 de setembro de 2013.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A Prisão.** – São Paulo: Publifolha, 2002. – Folha explica.

CARVALHO, Robson Augusto Mata. **Terceirização de Presídios no Ceará.** 31º Encontro Anual da ANPOCS, 2007, p. 10-11. Disponível em: [http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com\\_docman&task=doc\\_view&gid=2829&Itemid=231](http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=2829&Itemid=231). Acessado em: 19 de outubro de 2013.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: [http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm). Acessado em: 19 de outubro de 2013.

DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO PENAL DO ESTADO DO PARANÁ. Penitenciária Industrial de Guarapuava. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=36>. Acessado em: 26 de outubro de 2013.

DIREITOS HUMANOS USP. Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contr-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html>. Acessado em: 01 de outubro de 2013.

DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas para o Sistema de Penas.** 2. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

FERNANDES, Nelito. **Privatizar resolve?** Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG76972-6009,00-PRIVATIZAR+RESOLVE.html> Acessado em: 26 de outubro de 2013.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **Natureza Jurídica do trabalho Penitenciário prestado à entidade privada.** Revista LTR - legislação do trabalho LTR., v. 60, n.4, abr.1996, p.486-489.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão:** tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.

FREIRE, Marcelo de Figueiredo. **Privatização de presídios: uma análise comparada.** In: Privatização das Prisões / coord. João Marcello de Araújo Júnior, 1995, p.91

FREITAS, Ricardo de Brito, A. P. **Razão e Sensibilidade.** – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Presidente da OAB-SP defende privatização de presídios em SP.** Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u448149.shtml>. Acesso em: 20 de outubro de 2013.

GIBSON, Edgar C. S. **John Howard.** Methuen & CO. 36 Essex Street W.C. London, 1901. Disponível em: <http://archive.org/stream/johnhoward00gibsuoft#page/n5/mode/2up>. Acessado em: 01 de outubro de 2013.

GLOBAL RESEARCH. **The Prison Industry in the United States: Big Business or a New Form of Slavery?** Disponível em: <http://www.globalresearch.ca/the-prison-industry-in-the-united-states-big-business-or-a-new-form-of-slavery/8289>. Acessado em: 19 de outubro de 2013.

GOMES, Isabella Monteiro; SANTOS, Michel Carlos Rocha. **Trabalho do preso: premissas para o reconhecimento dos direitos trabalhistas e da relação de emprego.** Revista de Direito do trabalho. São Paulo, v. 37, n.144, p.193-209, out./dez. 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **Remição pelo trabalho no regime aberto: Por que não?** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-mar-15/coluna-1fg-remicao-trabalho-regime-aberto-nao>. Acessado em: 21 de outubro de 2013.

GOMES NETO, Pedro Rates. **A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica.**-Canoas: Ed. ULBRA, 2000.

HUFFINGTON POST. **Private Prison in Mississippi Allegedly put Inmates in Barbaric Conditions.** Disponível em: [http://www.huffingtonpost.com/2013/05/31/private-prison-mississippi-barbaric-conditions-\\_n\\_3362596.html](http://www.huffingtonpost.com/2013/05/31/private-prison-mississippi-barbaric-conditions-_n_3362596.html); "Dockery v. Epps". American Civil Liberties Union. Disponível em: <https://www.aclu.org/prisoners-rights/dockery-v-epps>. Acessado em: 19 de outubro de 2013.

INTERNATIONAL CENTRE FOR PRISON STUDIES. Disponível em: [http://www.prisonstudies.org/info/worldbrief/wpb\\_country.php?country=190](http://www.prisonstudies.org/info/worldbrief/wpb_country.php?country=190). Acessado em: 19 de outubro de 2013.

KUEHNE, Maurício. **Alterações `a execução penal – Primeiras impressões.** Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/artigo/6223-Nacional:-Alteracoes-a-execucao-penal---Primeiras-impressoes>. Acessado em: 12 de outubro de 2013.

LE GOFF, Jacques. **A bolsa e a vida: economia e religião na Idade Média;** tradução Rogério Silveira Muoio; revisão técnica Hilário Branco Junior. – São Paulo: Brasiliense, 2004.

MACHADO JUNIOR, João Batista. **O Trabalho do preso como fator de ressocialização e a sua natureza jurídica.** Revista IOB Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 21, n.242, ago. 2009, p.7-12.

MAIA NETO, Cândido Furtado. **Direitos humanos do preso: lei de execução penal, Lei nº 7.210/84.** – Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MANDI, Carolina; SALGADO, Raquel. **Controversa, "privatização" de presídios começa a ser adotada.** Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Disponível em:  
[http://www.planejamento.gov.br/hotsites/ppp/conteudo/noticias/2008/outras/080131\\_contraversa.html](http://www.planejamento.gov.br/hotsites/ppp/conteudo/noticias/2008/outras/080131_contraversa.html). Acessado em: 26 de outubro de 2013.

MANSO, Bruno Paes. **São Paulo construirá três complexos penitenciários com PPP.** Estadão (2013). Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,sp-construira-tres-complexos-penitenciarios-com-ppp,1075303,0.htm>. Acessado em: 26 de outubro de 2013.

MEIRELLES. Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2006.

MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica – As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX).** Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006. (Pensamento Criminológico; v.11).

MIGUELOTE, Carla. **Entrevista com Loic Wacquant : Estaria a burguesia restabelecendo uma ditadura?** Universidade federal fluminense. Disponível em:  
[http://www.uff.br/comunicacao/alias/apagao/ap\\_04.html](http://www.uff.br/comunicacao/alias/apagao/ap_04.html). Acessado em: 19 de outubro de 2013.

MINHOTO, Laurindo dias. **As prisões do mercado.** Disponível em:  
[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64452002000100006](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452002000100006).  
 Acessado em: 19 de outubro de 2013.

MINHOTO, Laurindo Dias. **Privatização de Presídios e Criminalidade. A Gestão da Violência no Capitalismo Global.** São Paulo: Max Limonad, 2000.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Execução Penal. Sistema Federal. Disponível em:  
<http://portal.mj.gov.br>. Acessado em: 01 de outubro de 2013.

NBC NEWS. **Pennsylvania judge gets 28 years in 'kids for cash' case.** Disponível em: <http://www.nbcnews.com/id/44105072/>. Acessado em: 19 de outubro de 2013.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **Trabalho Encarcerado e Privatização dos Presídios: Reflexões à Luz da Convenção 29 da OIT.** Disponível em:  
<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:TGC1lsIJSgYJ:http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/832/592%2Bargumentos+favoraveis+a+privatizacao+de+presidios&client=firefox-a&rls=org.mozilla%3Aen-US%3Aofficial&hl=pt-PT&ct=clnk>. Acesso em: 20 de outubro de 2013.

OABRJ. **Privatização dos presídios**. Disponível em: <http://www.oabrij.org.br/materia-tribuna-do-advogado/17726-Privatizacao-dos-presidios>. Acessado em: 19 de outubro de 2013.

OLIVEIRA, Gláucio Araújo de. O trabalho penitenciário no Brasil. **Revista do Ministério Público do Trabalho no Paraná**. Curitiba, n. 2, p. 94-112, dez. 2011.

PAVARINI, Massimo. **Punir os inimigos: criminalidade, exclusão e segurança**. / Massimo Pavarini; tradução de Juarez Cirino dos Santos; Aliana Cirino Simon. Curitiba: LedZe editora, 2012.

PORTAL BRASIL. **Inaugurada em Minas Gerais a primeira penitenciária privada do País**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/01/inaugurada-em-minas-gerais-primeira-penitenciaria-privada-do-pais>. Acessado em: 26 de outubro de 2013.

RIOS, Rodrigo Sánchez. **Prisão e trabalho: uma análise comparativa do sistema penitenciário italiano e do sistema brasileiro**. Curitiba: Champagnat, 1994.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Privatização de prisões: um debate necessário**. In: Privatização das Prisões / coord. João Marcello de Araújo Júnior, 1995, p. 91.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. 2. Ed. –Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2004.

RUST, Leandro Duarte. **Jacques Le Goff e as Representações do Tempo na Idade Média**. Fênix Revista de História e Estudos Sociais, Vol. 5, Ano V, nº2, abr./mai./jun. de 2008, p. 1-19.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da Pena: fundamentos políticos e aplicação judicial**. – Curitiba: ICPC; Lúmen Júris, 2005.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Privatizações dos Presídios**. Instituto de Criminologia e Política Criminal. Disponível em: <http://icpc.org.br/artigos/>. Acessado em: 12 de outubro de 2013.

SCOFIELD JR, Gilberto. **Especialistas divergem sobre eficácia do modelo**. O Globo (2012). Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/especialistas-divergem-sobre-eficacia-do-modelo-7063354>. Acessado em: 26 de outubro de 2013.

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL. **Tecnologia e humanização são destaques na PPP Penitenciária**. Disponível em: [https://www.seds.mg.gov.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=1651&Itemid=71](https://www.seds.mg.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=1651&Itemid=71). Acessado em: 26 de outubro de 2013.

PARCERIA PÚBLICO PRIVADA MINAS GERAIS. Disponível em:  
<http://www.ppp.mg.gov.br/projetos-ppp/projetos-celebrados/complexo%20penal/>.  
 Acessado em: 26 de outubro de 2013.

THE GUARDIAN. **America's private prison system is a national disgrace.**  
 Disponível em: <http://www.theguardian.com/commentisfree/2013/jun/13/aclu-lawsuit-east-mississippi-correctional-facility>. Acessado em: 19 de outubro de 2013.

THE NATION. **The Hidden History of ALEC and Prison Labor.** Disponível em:  
<http://www.thenation.com/article/162478/hidden-history-alec-and-prison-labor#>.  
 Acessado em: 20 de outubro de 2013.

WACQUANT, Loic. **A ascensão do Estado penal nos EUA.** In: BORDIEU, Pierre (Org.). De l'État social à l'État penal. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro: Revan, ano 7, n. 11, 2002.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos estados unidos [A onda punitiva].** Tradução de Sérgio Lamarão.- Rio de Janeiro: Revan, 2003, 3ª edição, revista, ampliada, agosto de 2007.

WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo texto integral;** tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro, volume 1: parte geral/** Eugenio Raúl Zaffaroni, José Henrique Pierangeli. – 6. Ed. Rev. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

## LEGISLAÇÃO

BRASIL. Constituição (1988). Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 de julho de 1984.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, DF 31 de dezembro de 1940.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, DF, 9 de agosto de 1943.